



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

VEREADOR EDUARDO TUMA

Folha nº 01 do proc
Nº 01-810 da 13

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

01 - PL
01-00810/2013

Projeto de Lei nº

*“Dispõe sobre a oferta de aulas de ‘Ballet’ nas
Escolas Municipais de Ensino Fundamental e
dá outras providências.”*

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º. As Escolas Municipais de Ensino Fundamental deverão disponibilizar aulas de “Ballet” para seus alunos que manifestem o desejo voluntário de frequentá-las.

§1º. As aulas serão disponibilizadas para alunos com idade igual ou maior que 5 (cinco) anos e estará condicionada àqueles alunos que gozem de perfeitas condições de saúde física e mental para praticá-las;

§2º. Os alunos interessados nas respectivas aulas serão examinados por profissional médico especialista em “medicina desportiva” e dele receberão o “laudo de aptidão” que os habilitará a frequentar as sessões de ensino.

Art. 2º. São condicionantes para frequentar as respectivas aulas o bom rendimento escolar, a assiduidade e o interesse em todas as outras matérias regulares, de forma com que a Escola possa bem formar e orientar o aluno para a sua caminhada estudantil e acadêmica futura.

Art. 3º. As aulas serão ministradas por um profissional habilitado com Curso Superior de Graduação em Dança e praticante da modalidade.

Art. 4º. As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias; suplementadas se necessário.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor 180 dias após data de sua publicação.

EDUARDO TUMA
VEREADOR

26 NOV 2013

CEP - SEP-22 - 12/11/2013 - 16:06 - 006048 - 1/1

Materia PL 810/2013

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº

a 2 e folha de informação
sob nº 3. 27/11/13

Ass:



Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº <u>02</u> do proc	fls. 2
Nº <u>01-810</u> de <u>13</u>	
Adelina Ciconi - Ass. Parlamentar	
RF 100 406	

JUSTIFICATIVA

É grandiosa em beleza a força o poder da inclusão social e do espírito humano coletivo que advém das práticas artísticas desde a infância e que, quando bem planejadas e desenvolvidas influenciam a formação do "homem" pós-moderno. Essas atividades são acentuadamente eficazes e permite-lhes ampliar sua leitura e o discernimento entre o belo, o harmônico, o estético e, principalmente, ratificam a capacidade diferenciada de valorização da expressão corporal e da arte cênica na construção do indivíduo de modo eclético e erudito.

Igualmente, a composição histórica do indivíduo está nas interfaces por ele vivenciada e catalogada como compreensíveis e claras. Nesta mesma leitura a Educação Escolar necessita, ao longo de sua trajetória de composição do indivíduo, principalmente nesse novo milênio oportunizar atrativos que possam intervir como vetores de estímulo e valorização de se crescer pelo estudo e de se manter ativo e saudável.

Deste modo, valendo-me da argumentação do poder doutrinário e disciplinador da dança, da arte e da expressão corporal melodiosa, vendo-as como atrativas e benéficas aos olhares das crianças, particularmente as do sexo feminino defendo, neste projeto de lei, a oferta de aulas de "Ballet", nas Escolas Municipais, visto que, além da promoção do esporte e da saúde, essas aulas podem vir a revelar novos talentos para a dança.

De igual modo, o Projeto em tela, na sua essência, vem, inteligentemente, oportunizar a redução das evasões e abandonos escolares, promovendo o acesso dessas crianças à arte e a expressão corporal.

Destarte, verifica-se o profundo interesse local que o presente projeto de lei possui, o que o torna nobre e digno para sua propositura.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

03

do processo nº 01 - 810 de 20 13 17/11/13 (a) Ed

Adelina Cicone
Assistente Parlamentare
Registro 100.406

ÀS COMISSÕES DE: 26 NOV 2013

Constituição Justiça e L. Administração Pública;
Educação, Cultura e Esportes;
Saúde, Previdência Social, Trabalho e Meio Ambiente;

PRESIDENTE

CLAUDINHO DE SOUZA

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

27 NOV 2013

Jader Augusto Pimenta
Supervisor – SGP.22

27/11/13
M. J. J.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECTOR DE PESQUISA E ASESORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSTURAS

EM 27/11/20 AS 18:45
POR EXD

SADA: 18/12/13 15

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Sequentes (entre colchetes) documento(s) de

fls. 04 13 18 12 13

Alessandro
Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 810/13

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado:

- Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (cópia parcial);
- Lei Federal nº 11.769, de 18 de agosto de 2008, que dispõe sobre a música no currículo escolar;
- Lei Orgânica do Município de São Paulo – especialmente art. 200 e ss;
- Lei Municipal nº 14.071, de 18 de outubro de 2005, que institui o Programa Municipal de Fomento à Dança para a Cidade de São Paulo, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 15.716, de 23 de abril de 2013, que altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para nela incluir o Dia do Ballet Clássico, a ser comemorado anualmente no dia 24 de abril, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 15.892, de 7 de novembro de 2013, que estabelece o ensino obrigatório de 'Música' na Rede Municipal de Ensino, e dá outras providências;
- Decreto Municipal nº 52.811, de 24 de novembro de 2011, que dispõe sobre os objetivos, a atuação mediante proposta artístico pedagógica, o programa de formação e os projetos especiais da Escola de Dança de São Paulo, e dá outras providências;
- Decreto Municipal nº 54.452, de 10 de outubro de 2013, que institui, na Secretaria Municipal de Educação, o Programa de Reorganização Curricular e Administrativa, Ampliação e Fortalecimento da Rede Municipal de Ensino– Mais Educação São Paulo;
- Portaria da Secretaria Municipal de Educação nº 6.340/13, que institui as Matrizes Curriculares para as Escolas Municipais;
- PL 512/2013, que institui o Programa Teatro na Escola, e fixa outras providências.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls.03.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013.

Christiana Samara Chebib
Procuradora Supervisora Substituta do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

(Vide Adin 3324-7, de 2005)
(Vide Decreto nº 3.860, de 2001)
(Vide Lei nº 10.870, de 2004)
(Vide Lei nº 12.061, de 2009)

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Da Educação

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.

TÍTULO II

Dos Princípios e Fins da Educação Nacional

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VII - valorização do profissional da educação escolar;
- VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;
- IX - garantia de padrão de qualidade;
- X - valorização da experiência extra-escolar;

~~mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas de professores e alunos que incluam em sua entidade mantenedora representantes da comunidade;~~

~~II - comunitárias, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas de pais, professores e alunos, que incluam em sua entidade mantenedora representantes da comunidade; (Redação dada pela Lei nº 11.136, de 2005)~~

II - comunitárias, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas educacionais, sem fins lucrativos, que incluam na sua entidade mantenedora representantes da comunidade; (Redação dada pela Lei nº 12.020, de 2009)

III - confessionais, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas que atendem a orientação confessional e ideologia específicas e ao disposto no inciso anterior;

IV - filantrópicas, na forma da lei.

TÍTULO V

Dos Níveis e das Modalidades de Educação e Ensino

CAPÍTULO I

Da Composição dos Níveis Escolares

Art. 21. A educação escolar compõe-se de:

- I - educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio;
- II - educação superior.

CAPÍTULO II

DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 22. A educação básica tem por finalidades desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

Art. 23. A educação básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

§ 1º A escola poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no País e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais.

§ 2º O calendário escolar deverá adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, a critério do respectivo sistema de ensino, sem com isso reduzir o número de horas letivas previsto nesta Lei.

Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I - a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;

II - a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita:

a) por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série ou fase anterior, na própria

escola;

Folha 04
Proc. Nº 01-0210/14.8Alessandro Labaki
RF. 11.136

b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;

c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino;

III - nos estabelecimentos que adotam a progressão regular por série, o regimento escolar pode admitir formas de progressão parcial, desde que preservada a seqüência do currículo, observadas as normas do respectivo sistema de ensino;

IV - poderão organizar-se classes, ou turmas, com alunos de séries distintas, com níveis equivalentes de adiantamento na matéria, para o ensino de línguas estrangeiras, artes, ou outros componentes curriculares;

V - a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;

b) possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;

c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado;

d) aproveitamento de estudos concluídos com êxito;

e) obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos;

VI - o controle de freqüência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a freqüência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação;

VII - cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis.

Art. 25. Será objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançar relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.

Parágrafo único. Cabe ao respectivo sistema de ensino, à vista das condições disponíveis e das características regionais e locais, estabelecer parâmetro para atendimento do disposto neste artigo.

~~Art. 26. Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.~~

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

§ 1º Os currículos a que se refere o *caput* devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

~~§ 2º O ensino da arte constituirá componente curricular obrigatório, nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos.~~

§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos. (Redação dada pela Lei nº 12.287, de 2010)

~~§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular da Educação Básica, ajustando-se às faixas etárias e às condições da população escolar, sendo facultativa nos cursos noturnos.~~

~~§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da Educação Básica, ajustando-se às faixas etárias e às condições da população escolar, sendo facultativa nos cursos noturnos. (Redação dada pela Lei nº 10.328, de 12.12.2001)~~

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno: (Redação dada pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

I – que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas; (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

II – maior de trinta anos de idade; (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

III – que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física; (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

IV – amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969; (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

V – (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

VI – que tenha prole. (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

§ 5º Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir da quinta série, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição.

§ 6º A música deverá ser conteúdo obrigatório, mas não exclusivo, do componente curricular de que trata o § 2º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.769, de 2008)

§ 7º Os currículos do ensino fundamental e médio devem incluir os princípios da proteção e defesa civil e a educação ambiental de forma integrada aos conteúdos obrigatórios. (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

~~Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, oficiais e particulares, torna-se obrigatório o ensino sobre História e Cultura Afro-Brasileira. (Incluído pela Lei nº 10.639, de 9.1.2003)~~

~~§ 1º O conteúdo programático a que se refere o caput deste artigo incluirá o estudo da História da África e dos Africanos, a luta dos negros no Brasil, a cultura negra brasileira e o negro na formação da sociedade nacional, resgatando a contribuição do povo negro nas áreas social, econômica e política pertinentes à História do Brasil. (Incluído pela Lei nº 10.639, de 9.1.2003)~~

~~§ 2º Os conteúdos referentes à História e Cultura Afro-Brasileira serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de Educação Artística e de Literatura e História Brasileiras. (Incluído pela Lei nº 10.639, de 9.1.2003)~~

~~§ 3º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.639, de 9.1.2003)~~

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão

IV - controle de frequência pela instituição de educação pré-escolar, exigida a frequência mínima de 60% (sessenta por cento) do total de horas; (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

V - expedição de documentação que permita atestar os processos de desenvolvimento e aprendizagem da criança. (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

Seção III

Do Ensino Fundamental

~~Art. 32. O ensino fundamental, com duração mínima de oito anos, obrigatório e gratuito na escola pública, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:~~

~~Art. 32. O ensino fundamental, com duração mínima de oito anos, obrigatório e gratuito na escola pública a partir dos seis anos, terá por objetivo a formação básica do cidadão mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.114, de 2005)~~

Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.274, de 2006)

I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

§ 1º É facultado aos sistemas de ensino desdobrar o ensino fundamental em ciclos.

§ 2º Os estabelecimentos que utilizam progressão regular por série podem adotar no ensino fundamental o regime de progressão continuada, sem prejuízo da avaliação do processo de ensino-aprendizagem, observadas as normas do respectivo sistema de ensino.

§ 3º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

§ 4º O ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais.

§ 5º O currículo do ensino fundamental incluirá, obrigatoriamente, conteúdo que trate dos direitos das crianças e dos adolescentes, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente, observada a produção e distribuição de material didático adequado. (Incluído pela Lei nº 11.525, de 2007).

§ 6º O estudo sobre os símbolos nacionais será incluído como tema transversal nos currículos do ensino fundamental. (Incluído pela Lei nº 12.472, de 2011).

~~Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, sendo oferecido, sem ônus para os cofres públicos, de acordo com as preferências manifestadas pelos alunos ou por seus responsáveis, em caráter:~~

~~I - confessional, de acordo com a opção religiosa do aluno ou do seu responsável, ministrado por professores ou orientadores religiosos preparados e credenciados pelas respectivas igrejas ou entidades religiosas; ou~~

~~II - interconfessional, resultante de acordo entre as diversas entidades religiosas, que se responsabilizarão pela elaboração do respectivo programa.~~

Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurada a respeito da diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo. (Redação dada pela Lei nº 9.475, de 22.7.1997)

§ 1º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores.

§ 2º Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso."

Art. 34. A jornada escolar no ensino fundamental incluirá pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola.

§ 1º São ressalvados os casos do ensino noturno e das formas alternativas de organização autorizadas nesta Lei.

§ 2º O ensino fundamental será ministrado progressivamente em tempo integral, a critério dos sistemas de ensino.

Seção IV

Do Ensino Médio

Art. 35. O ensino médio, etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos, terá como finalidades:

I - a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos;

II - a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores;

III - o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico;

IV - a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina.

Art. 36. O currículo do ensino médio observará o disposto na Seção I deste Capítulo e as seguintes diretrizes:

I - destacará a educação tecnológica básica, a compreensão do significado da ciência, das letras e das artes; o processo histórico de transformação da sociedade e da cultura; a língua portuguesa como instrumento de comunicação, acesso ao conhecimento e exercício da cidadania;

II - adotará metodologias de ensino e de avaliação que estimulem a iniciativa dos estudantes;

III - será incluída uma língua estrangeira moderna, como disciplina obrigatória, escolhida pela comunidade escolar, e uma segunda, em caráter optativo, dentro das disponibilidades da instituição.

IV - serão incluídas a Filosofia e a Sociologia como disciplinas obrigatórias em todas as séries do ensino médio. (Incluído pela Lei nº 11.684, de 2008)

§ 1º Os conteúdos, as metodologias e as formas de avaliação serão organizados de tal forma que ao final do ensino médio o educando demonstre:

I - domínio dos princípios científicos e tecnológicos que presidem a produção moderna;

II - conhecimento das formas contemporâneas de linguagem;



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 11.769, DE 18 DE AGOSTO DE 2008.

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação, para dispor sobre a obrigatoriedade do ensino da música na educação básica.

Mensagem de veto

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 26.

§ 6º A música deverá ser conteúdo obrigatório, mas não exclusivo, do componente curricular de que trata o § 2º deste artigo.” (NR)

Art. 2º (VETADO)

Art. 3º Os sistemas de ensino terão 3 (três) anos letivos para se adaptarem às exigências estabelecidas nos arts. 1º e 2º desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de agosto de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Fernando Haddad

Este texto não substitui o publicado no DOU de 19.8.2008



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LEI ORGÂNICA
DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
(CONSOLIDAÇÃO)

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

sítios arqueológicos, nas delimitações e localizações estabelecidas pelo Poder Público, serão obrigatoriamente submetidas ao acompanhamento e orientação de técnicos especializados do órgão competente.

Art. 198 - Os espaços culturais e os teatros municipais poderão ser cedidos às manifestações artísticas e culturais amadoras.

Art. 199 - A cessão de espaços culturais e teatros municipais a grupos profissionais se dará, na forma da lei, aos que estiverem legalmente regularizados, bem como o seu corpo de funcionários.

TÍTULO VI

DA ATIVIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I DA EDUCAÇÃO

Art. 200 - A educação ministrada com base nos princípios estabelecidos na Constituição da República, na Constituição Estadual e nesta Lei Orgânica, e inspirada nos sentimentos de igualdade, liberdade e solidariedade, será responsabilidade do Município de São Paulo, que a organizará como sistema destinado à universalização do ensino fundamental e da educação infantil.

§ 1º - O sistema municipal de ensino abrangerá os níveis fundamental e da educação infantil estabelecendo normas gerais de funcionamento para as escolas públicas municipais e particulares nestes níveis, no âmbito de sua competência.

§ 2º - Fica criado o Conselho Municipal de Educação, órgão normativo e deliberativo, com estrutura colegiada, composto por representantes do Poder Público, trabalhadores da educação e da comunidade, segundo lei que definirá igualmente suas atribuições.

§ 3º - O Plano Municipal de Educação previsto no art. 241 da Constituição Estadual será elaborado pelo Executivo em conjunto com o Conselho Municipal de Educação, com consultas a: órgãos descentralizados de gestão do sistema municipal de ensino, comunidade educacional, organismos representativos de defesa de direitos de cidadania, em específico, da educação, de educadores e da criança e do adolescente e deverá considerar as necessidades das diferentes regiões do Município.

(Alterado pela Emenda 24/01)

§ 4º - O Plano Municipal de Educação atenderá ao disposto na Lei Federal nº 9.394/96 e será complementado por um programa de educação inclusiva cujo custeio utilizará recursos que excedam ao mínimo estabelecido no artigo 212, § 4º, da Constituição Federal.

§ 5º - A lei definirá as ações que integrarão o programa de educação inclusiva referido no parágrafo anterior.

(Acrescentados pela Emenda 24/01)

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Art. 201 - Na organização e manutenção do seu sistema de ensino, o Município atenderá ao disposto no art. 211 e parágrafos da Constituição da República e garantirá gratuidade e padrão de qualidade de ensino.

§ 1º - A educação infantil, integrada ao sistema de ensino, respeitará as características próprias dessa faixa etária, garantindo um processo contínuo de educação básica.

§ 2º - A orientação pedagógica da educação infantil assegurará o desenvolvimento psicomotor, sócio-cultural e as condições de garantir a alfabetização.

§ 3º - A carga horária mínima a ser oferecida no sistema municipal de ensino é de 4 (quatro) horas diárias em 5 (cinco) dias da semana.

§ 4º - O ensino fundamental, atendida a demanda, terá extensão de carga horária até se atingir a jornada de tempo integral, em caráter optativo pelos pais ou responsáveis, a ser alcançada pelo aumento progressivo da atualmente verificada na rede pública municipal.

§ 5º - O atendimento da higiene, saúde, proteção e assistência às crianças será garantido, assim como a sua guarda durante o horário escolar.

§ 6º - É dever do Município, através da rede própria, com a cooperação do Estado, o provimento em todo o território municipal de vagas, em número suficiente para atender à demanda quantitativa e qualitativa do ensino fundamental obrigatório e progressivamente à da educação infantil.

§ 7º - O disposto no § 6º não acarretará a transferência automática dos alunos da rede estadual para a rede municipal.

§ 8º - Compete ao Município recensear os educandos do ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais e responsáveis, pela frequência à escola.

§ 9º - A atuação do Município dará prioridade ao ensino fundamental e de educação infantil.

Art. 202 - Fica o Município obrigado a definir a proposta educacional, respeitando o disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação e legislação aplicável.

§ 1º - O Município responsabilizar-se-á pela integração dos recursos financeiros dos diversos programas em funcionamento e pela implantação da política educacional.

§ 2º - O Município responsabilizar-se-á pela definição de normas quanto à autorização de funcionamento, fiscalização, supervisão, direção, coordenação pedagógica, orientação educacional e assistência psicológica escolar, das instituições de educação integrantes do sistema de ensino no Município.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Alessandro Labaki
RF. 11.136

§ 3º - O Município deverá apresentar as metas anuais de sua rede escolar em relação à universalização do ensino fundamental e da educação infantil.

Art. 203 - É dever do Município garantir:

I - educação igualitária, desenvolvendo o espírito crítico em relação a estereótipos sexuais, raciais e sociais das aulas, cursos, livros didáticos, manuais escolares e literatura;

II - educação infantil para o desenvolvimento integral da criança até seis anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social;

III - ensino fundamental gratuito a partir de 7 (sete) anos de idade, ou para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

IV - educação inclusiva que garanta as pré-condições de aprendizagem e acesso aos serviços educacionais, a reinserção no processo de ensino de crianças e jovens em risco social, o analfabetismo digital, a educação profissionalizante e a provisão de condições para que o processo educativo utilize meios de difusão, educação e comunicação;

V - a matrícula no ensino fundamental, a partir dos 6 (seis) anos de idade, desde que plenamente atendida a demanda a partir de 7 (sete) anos de idade.

Parágrafo único - Para atendimento das metas de ensino fundamental e da educação infantil, o Município diligenciará para que seja estimulada a cooperação técnica e financeira com o Estado e a União, conforme estabelece o art. 30, inciso VI, da Constituição da República.

(Alterado pela Emenda 24/01)

Art. 204 - O Município garantirá a educação visando o pleno desenvolvimento da pessoa, preparo para o exercício consciente da cidadania e para o trabalho, sendo-lhe assegurado:

I - igualdade de condições de acesso e permanência;

II - o direito de organização e de representação estudantil no âmbito do Município, a ser definido no Regimento Comum das Escolas.

Parágrafo único - A lei definirá o percentual máximo de servidores da área de educação municipal que poderão ser comissionados em outros órgãos da administração pública.

Art. 205 - O Município proverá o ensino fundamental noturno, regular e adequado às condições de vida do aluno que trabalha, inclusive para aqueles que a ele não tiveram acesso na idade própria.

Art. 206 - O atendimento especializado às pessoas com deficiência dar-se-á na rede regular de ensino e em escolas especiais públicas, sendo-lhes garantido o acesso a todos os benefícios conferidos à clientela do sistema municipal de ensino e provendo sua efetiva integração social.

§ 1º - O atendimento às pessoas com deficiência poderá ser efetuado suplementarmente, mediante convênios e outras

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

66
Alessandra Labaki
RF. 11.136

modalidades de colaboração com instituições sem fins lucrativos, sob supervisão dos órgãos públicos responsáveis, que objetivem a qualidade de ensino, a preparação para o trabalho e a plena integração da pessoa deficiente, nos termos da lei.

§ 2º - Deverão ser garantidas às pessoas com deficiência as eliminações de barreiras arquitetônicas dos edifícios escolares já existentes e a adoção de medidas semelhantes quando da construção de novos.

(Alterado pela Emenda 29/07)

Art. 207 - O Município permitirá o uso pela comunidade do prédio escolar e de suas instalações, durante os fins de semana, férias escolares e feriados, na forma da lei.

§ 1º - É vedada a cessão de prédios escolares e suas instalações para funcionamento do ensino privado de qualquer natureza.

§ 2º - Toda área contígua às unidades de ensino do Município, pertencente à Prefeitura do Município de São Paulo, será preservada para a construção de quadra poliesportiva, creche, centros de educação e cultura, bibliotecas e outros equipamentos sociais públicos, como postos de saúde.

(Alterado pela Emenda 24/01)

Art. 208 - O Município aplicará, anualmente, no mínimo 31% (trinta e um por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, da educação infantil e inclusiva.

§ 1º - O Município desenvolverá planos e diligenciará para o recebimento e aplicação dos recursos adicionais, provenientes da contribuição social do salário-educação de que trata o art. 212, § 5º, da Constituição da República, assim como de outros recursos, conforme o art. 211, § 1º da Constituição da República.

§ 2º - A lei definirá as despesas que se caracterizam como de manutenção e desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem, bem como da educação infantil e inclusiva.

§ 3º - A eventual assistência financeira do Município às instituições de ensino filantrópicas, comunitárias ou confessionais, não poderá incidir sobre a aplicação mínima prevista no "caput" deste artigo.

(Alterado pela Emenda 24/01, que também revogou os §§ 4º e 5º)

Art. 209 - O Município publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada semestre, informações completas sobre receitas arrecadadas, transferências e recursos recebidos e destinados à educação nesse período, bem como a prestação de contas das verbas utilizadas, discriminadas por programas.

Art. 210 - A lei do Estatuto do Magistério disciplinará as atividades dos profissionais do ensino.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Alessandro Labaki
1.136

Art. 211 - Nas unidades escolares do sistema municipal de ensino será assegurada a gestão democrática, na forma da lei.

CAPÍTULO II
DA SAÚDE

Art. 212 - A saúde é direito de todos, assegurado pelo Poder Público.

Art. 213 - O Município, com participação da comunidade, garantirá o direito à saúde, mediante:

I - políticas que visem ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a redução e a busca da eliminação do risco de doenças e outros agravos, abrangendo o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho;

II - acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, em todos os níveis de complexidade;

III - atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação da saúde.

Art. 214 - O conjunto de ações e serviços de saúde de abrangência municipal, integram a rede regionalizada e hierarquizada do sistema único de saúde, nos termos do disposto no art. 198 da Constituição da República.

§ 1º - A direção do sistema único de saúde será exercida no âmbito do Município pelo órgão municipal competente.

§ 2º - O sistema único de saúde, no âmbito do Município, será financiado com recursos do Município, do Estado, da União, da seguridade social e de outras fontes que constituem um fundo específico regulado por lei municipal.

§ 3º - É vedada a destinação de recursos públicos municipais para auxílio, incentivos fiscais ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

§ 4º - É vedada a nomeação ou designação, para cargo ou função de chefia ou assessoramento na área de saúde, em qualquer nível, da pessoa que participe na direção, gerência ou administração de entidade ou instituição que mantenha contrato com o sistema único de saúde ou seja por ele creditada.

§ 5º - Para atendimento de necessidades coletivas, urgentes e transitórias, decorrentes de situação de perigo iminente, de calamidade pública ou de ocorrência de epidemias, o Poder Público poderá requisitar bens e serviços, de pessoas naturais e jurídicas, sendo-lhes asseguradas justa indenização.

Art. 215 - As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Município dispor sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.

§ 1º - As ações e serviços de saúde serão executadas preferencialmente de forma direta pelo poder público e

Base de dados : legis

Pesquisa : 14071

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.071 18/10/2005 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Institui o Programa Municipal de Fomento à Dança para a Cidade de São Paulo, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 508/2004 (ver documento)

Autor(es): Tita Dias; José Américo; Nabil Bonduki

[Back]

Câmara Municipal de São Paulo

Direção de Informática

Pesquisa de Legislação

LEI Nº 14071

Total de referências : 1

Título: LEI Nº 14.071 18/10/2005 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Institui o Programa Municipal de Fomento à Dança para a Cidade de São Paulo, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 508/2004 (ver documento)

Autor(es): Tita Dias; José Américo; Nabil Bonduki

[Back]

LEI Nº 14.071, DE 18 DE OUTUBRO DE 2005

(Projeto de Lei nº 508/04, dos Vereadores Tita Dias - PT, José Américo - PT e Nabil Bonduki - PT)

Institui o Programa Municipal de Fomento à Dança para a Cidade de São Paulo e dá outras providências.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de setembro de 2005, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Fomento à Dança para a Cidade de São Paulo, vinculado à Secretaria Municipal de Cultura, que tem por objetivos:

- I - apoiar a manutenção e desenvolvimento de projetos de trabalho continuado em dança contemporânea;
- II - fortalecer e difundir a produção artística de dança independente;
- III - garantir melhor acesso da população à dança contemporânea;
- IV - fortalecer ações que tenham o compromisso de promover a diversidade dos bens culturais.

§ 1º Entende-se por dança contemporânea um modo de produção artística, que envolve investigação, pesquisa e criação, não diretamente relacionadas a critérios biográficos de artistas ou a categorização da obra por estilo, conteúdo ou técnicas.

§ 2º A pesquisa mencionada no § 1º deste artigo refere-se às práticas de pesquisa da linguagem cênica coreográfica e investigação de parâmetros técnicos corporais próprios, mas não se aplica à pesquisa teórica restrita à elaboração de ensaios, teses, monografias e semelhantes, com exceção daquela que se integra organicamente ao projeto artístico.

Art. 2º (VETADO)

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

Art. 3º Sem prejuízo do disposto no art. 2º, o Programa Municipal de Fomento à Dança para a Cidade de São Paulo poderá vincular-se e receber recursos provenientes de fundos municipais, convênios, contratos e acordos no âmbito cultural celebrados entre instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, e a Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 4º Para a realização do Programa serão selecionados no máximo 30 (trinta) projetos por ano de pessoas jurídicas, aqui denominadas proponentes, com sede no Município de São Paulo, respeitado o valor total de recursos estabelecido no orçamento.

§ 1º Os interessados devem se inscrever na Secretaria Municipal de Cultura ou em local por ela indicado, nos meses de janeiro e junho de cada exercício.

§ 2º (VETADO)

§ 3º (VETADO)

§ 4º Não poderá se inscrever nem concorrer ao Programa nenhum órgão ou projeto da Administração Pública direta ou indireta, seja ela municipal, estadual ou federal.

§ 5º Um mesmo proponente não poderá inscrever mais de 1 (um) projeto no mesmo período de inscrição, com exceção do disposto no § 6º deste artigo.

§ 6º Cooperativas e associações com sede no Município de São Paulo, que congreguem e representem juridicamente núcleos artísticos sem personalidade jurídica própria, podem inscrever 1 (um) projeto em nome de cada um destes núcleos.

Art. 5º Para efeitos desta lei, entende-se como núcleo artístico apenas os artistas e técnicos que se responsabilizam pela fundamentação e execução do projeto, constituindo uma base organizativa com caráter de continuidade.

§ 1º É vedada a participação de um mesmo integrante do núcleo artístico em outro núcleo, mas um artista ou técnico pode ser incluído em fichas técnicas de diferentes projetos.

§ 2º Não poderá inscrever-se e nem concorrer ao Programa qualquer pessoa ou entidade que tenha sido condenada em decisão transitada em julgado ou não sujeita a recurso, por crime de natureza pública, em qualquer instância, nacional ou estrangeira, e a São Paulo.

§ 3º Os projetos a serem selecionados serão avaliados com base no critério de relevância cultural, de acordo com o valor total de recursos estabelecido no orçamento.

§ 4º Os projetos selecionados serão inscritos no Programa Municipal de Fomento à Dança para a Cidade de São Paulo, com o valor total de recursos estabelecido no orçamento.

§ 5º Os projetos inscritos no Programa Municipal de Fomento à Dança para a Cidade de São Paulo serão avaliados com base no critério de relevância cultural, de acordo com o valor total de recursos estabelecido no orçamento.

§ 6º Os projetos selecionados serão inscritos no Programa Municipal de Fomento à Dança para a Cidade de São Paulo, com o valor total de recursos estabelecido no orçamento.

§ 2º Poderão participar dos projetos núcleos artísticos com sede profissional na cidade de São Paulo nos últimos 3 (três) anos.

Art. 6º (VETADO)

Art. 7º No ato da inscrição, o proponente deverá apresentar o projeto em 8 (oito) vias contendo as seguintes informações:

I - dados cadastrais:

- a) data e local;
- b) nome, tempo de duração e custo total do projeto;
- c) nome da empresa jurídica, número do CNPJ e do CCM, endereço e telefone;
- d) nome do responsável pela pessoa jurídica, número de seu RG e CPF, seu endereço e telefone;
- e) nome, endereço e telefone de um contato ou representante do núcleo artístico;

II - objetivos a serem alcançados;

III - justificativa dos objetivos a serem alcançados;

IV - plano de trabalho explicitando seu desenvolvimento e duração, que não poderá ser superior a 1 (um) ano;

V - (VETADO)

VI - currículo completo do proponente;

VII - núcleo artístico responsável pelo trabalho com o currículo de seus componentes;

VIII - ficha técnica do projeto relacionando as funções a serem exercidas e o nome de artistas e técnicos já confirmados até a data da inscrição;

IX - as seguintes informações quando o projeto envolver produção de espetáculo:

a) argumento, ou roteiro, ou texto (quando houver) com autorização do autor ou da SBAT;

b) proposta de encenação;

c) concepções de cenários, figurinos, iluminação e música quando prontas na data da inscrição;

d) compromisso de temporada a preços populares discriminando o período das apresentações e o preço dos ingressos;

X - informações complementares que o proponente julgar necessárias para a avaliação do projeto.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º Uma das vias da documentação entregue à Secretaria Municipal de Cultura deverá ser acompanhada dos seguintes documentos:

I - cópia do CNPJ, CCM, certidão negativa de ISS, Contrato Social ou Estatuto Social atualizados, CPF e RG do responsável;

II - declaração do proponente de que conhece e aceita incondicionalmente as regras do Programa Municipal de Fomento à Dança para a Cidade de São Paulo, que se responsabiliza por todas as informações contidas no projeto e pelo cumprimento do respectivo plano de trabalho;

III - declaração de igual teor do núcleo artístico responsável pelo plano de trabalho;

IV - declaração firmada por todos os demais envolvidos na ficha técnica concordando em participar do projeto e afirmando que conhecem e aceitam os termos do Programa Municipal de Fomento à Dança para a Cidade de São Paulo expressos nesta lei.

Art. 8º (VETADO)

Art. 9º O julgamento dos projetos, a seleção daqueles que irão compor o Programa Municipal de Fomento à Dança para a Cidade de São Paulo e os valores que cada um receberá serão decididos por uma Comissão Julgadora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após sua primeira reunião, determinada pelo art. 12.

Art. 10. A Comissão Julgadora caberá a análise, seleção e acompanhamento dos projetos, por meio da leitura dos relatórios apresentados pelos grupos selecionados e participação nas reuniões promovidas pelos integrantes do Programa.

Art. 11. A Comissão Julgadora será composta por 7 (sete) membros, todos com notório saber em dança, conforme segue:

I - 4 (quatro) membros nomeados pelo Secretário Municipal de Cultura, que indicará, dentre eles, o presidente da Comissão Julgadora;

II - 3 (três) membros escolhidos conforme art. 13 desta lei.

§ 1º Para cada período de inscrição deverá ser formada uma Comissão Julgadora.

§ 2º Os integrantes da Comissão Julgadora poderão ser reconduzidos à função.

§ 3º Somente poderão participar da Comissão Julgadora pessoas de notório saber em dança, com experiência em criação, produção, crítica, pesquisa ou ensino, sendo vedada a indicação ou nomeação de pessoas com atuação restrita à promoção, divulgação ou captação de recursos.

§ 4º Nenhum membro da Comissão Julgadora poderá participar de projeto concorrente no respectivo período.

§ 5º Em caso de vacância, o Secretário Municipal de Cultura completará o quadro da Comissão Julgadora, nomeando pessoa de notório saber em dança.

§ 6º O Secretário Municipal de Cultura terá até 3 (três) dias úteis, após o prazo fixado no § 6º do art. 12 desta lei, para publicar no Diário Oficial do Município a constituição da Comissão Julgadora.

Art. 12. Os 3 (três) membros de que trata do inciso II do art. 11 serão escolhidos por meio de votação.

§ 1º As entidades de caráter representativo em dança, de artistas, técnicos, críticos, produtores, grupos ou empresários, sediadas no Município de São Paulo há mais de 3 (três) anos, poderão apresentar à Secretaria de Cultura, até o dia 15 de janeiro ou 15 de junho de cada exercício, lista indicativa com até 3 (três) nomes para composição da Comissão Julgadora.

§ 2º Cada proponente votará em até 3 (três) nomes das listas mencionadas no § 1º deste artigo.

§ 3º Os 3 (três) nomes mais votados nos termos do § 2º deste artigo formarão a Comissão Julgadora juntamente com o presidente e outros 3 (três) representantes do Secretário Municipal de Cultura.

§ 4º Em caso de empate na votação prevista nos §§ 2º e 3º deste artigo, caberá ao Secretário Municipal de Cultura a escolha dentre aqueles cujos nomes apresentarem empate na votação.

§ 5º O Secretário Municipal de Cultura publicará no Diário Oficial do Município, e divulgará por outros meios, sua lista de indicações e as listas das entidades, quando houver, até o dia 20 de janeiro ou 20 de junho de cada ano para formação da Comissão nos respectivos períodos.

§ 6º Encerrado o prazo de inscrição dos projetos, cada proponente terá 2 (dois) dias úteis para entregar seu voto, por escrito, à Secretaria Municipal de Cultura.

§ 7º A Secretaria Municipal de Cultura deixará à disposição de qualquer interessado, até o final de cada ano, cópia de todos os documentos referentes à formação da Comissão Julgadora.

§ 8º As indicações mencionadas no § 1º deste artigo dependem de concordância dos indicados em participar da Comissão Julgadora, o que será feito através de declaração expressa de cada um conforme modelo a ser fixado pelo Secretário Municipal de Cultura em publicação no Diário Oficial do Município até 30 (trinta) dias após a promulgação desta lei.

Art. 13. A Comissão Julgadora fará sua primeira reunião em até 5 (cinco) dias úteis após a publicação de sua nomeação.

§ 1º O Secretário Municipal de Cultura definirá o local, data e horário da mesma.

§ 2º Nesta reunião, cada membro receberá da Secretaria Municipal de Cultura uma via dos projetos inscritos e uma cópia desta lei.

Art. 14. A Secretaria Municipal de Cultura providenciará espaço e apoio para os trabalhos da Comissão, inclusive à assessoria técnica mencionada no § 7º do art. 15.

Art. 15. A Comissão Julgadora terá como critérios para a seleção dos projetos:

- I - os objetivos estabelecidos no art. 1º desta lei;
- II - planos de ação continuada que não se restrinjam a um evento ou uma obra;
- III - a clareza e qualidade das propostas apresentadas;
- IV - o interesse cultural;
- V - a compatibilidade e qualidade na relação entre prazos, recursos e pessoas envolvidas no plano de trabalho;
- VI - a contrapartida social ou benefício à população, conforme plano de trabalho;
- VII - o compromisso de temporada a preços populares, quando o projeto envolver produção de espetáculos;
- VIII - a dificuldade de sustentação econômica do projeto no mercado.

§ 1º É vedada a participação de uma mesma pessoa em mais de um núcleo artístico ao mesmo tempo, mas um artista ou técnico pode ser incluído em fichas técnicas de diferentes projetos.

§ 2º (VETADO)

§ 3º (VETADO)

§ 4º (VETADO)

§ 5º A Comissão poderá não utilizar todo o orçamento do Programa se julgar que os projetos apresentados não têm méritos ou não atendem aos objetivos desta lei.

§ 6º A seleção de um mesmo proponente poderá ser renovada, uma vez o projeto concluído, a cada nova inscrição, sempre que a Comissão julgar o projeto meritório e uma vez ouvida a Secretaria Municipal de Cultura quanto ao andamento do projeto anterior.

§ 7º A seu critério, a Comissão poderá solicitar esclarecimentos a assessores técnicos para análise dos projetos e seus respectivos orçamentos.

Art. 16. A Comissão Julgadora tomará suas decisões por maioria simples de votos.

Parágrafo Único. O Presidente somente poderá ter direito ao voto de desempate.

Art. 17. Para a seleção de projetos, a Comissão Julgadora decidirá sobre casos não previstos nesta lei.

Art. 18. A Comissão Julgadora é soberana e não caberá recursos das suas decisões.

Art. 19. Até 5 (cinco) dias após o julgamento, a Secretaria Municipal de Cultura deverá notificar os vencedores, que terão o prazo de 5 (cinco) dias, contados após o recebimento da notificação, para se manifestar, por escrito, se aceitam ou desistem da participação no Programa.

§ 1º A concordância do proponente obriga-o a adaptar o plano de trabalho apresentado de acordo com o orçamento aprovado e mediante aprovação da Comissão Julgadora.

§ 2º A ausência de manifestação por parte do interessado notificado será tomada como desistência do Programa.

§ 3º Em caso de desistência, a Comissão Julgadora terá o prazo de 5 (cinco) dias para escolher novos vencedores, repetindo-se o estabelecido no "caput" deste artigo, sem prejuízo para os prazos determinados para a contratação dos demais selecionados e ressalvado o disposto no § 4º desse artigo.

§ 4º A seu critério, a Comissão poderá não selecionar novos projetos em substituição aos desistentes, ainda que isso signifique a não-utilização do total dos recursos disponíveis para o Programa.

Art. 20. O Secretário Municipal de Cultura divulgará, homologará e publicará no Diário Oficial do Município a seleção de projetos da Comissão Julgadora e as alterações previstas nos §§ 3º e 4º do art. 19.

Parágrafo Único. (VETADO)

(VETADO)

(VETADO)

(VETADO)

(VETADO)

(VETADO)

(VETADO)

(VETADO)

(VETADO)

(VETADO)

(VETADO)

Alessandra Labaki
RF 41.136

Art. 21. Até 20 (vinte) dias após cada publicação prevista no art. 20, a Secretaria Municipal de Cultura providenciará a contratação de cada projeto selecionado.

§ 1º Para a contratação, o proponente será obrigado a entregar à Secretaria Municipal de Cultura certidões negativas de débitos junto à Prefeitura do Município de São Paulo.

§ 2º Cada projeto selecionado terá um processo independente de contratação, de forma que o impedimento de um não poderá prejudicar o andamento da contratação dos demais.

§ 3º O objeto e o prazo de cada contrato obedecerão ao plano de trabalho correspondente.

§ 4º (VETADO)

§ 5º O pagamento das parcelas de um novo contrato só poderá ser feito após a conclusão do projeto anterior.

Art. 22. O contratado terá que comprovar a realização das atividades através de relatórios à Secretaria Municipal de Cultura ao final de cada um dos 3 (três) períodos de seu plano de trabalho.

Art. 23. O não cumprimento do projeto tornará inadimplentes o proponente, seus responsáveis legais e os membros do núcleo artístico.

§ 1º Os proponentes, seus responsáveis legais e os membros dos núcleos artísticos que forem declarados inadimplentes não poderão efetuar qualquer contrato ou receber qualquer apoio dos órgãos municipais por um período de 5 (cinco) anos, com exceção do disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º (VETADO)

§ 3º O proponente inadimplente será obrigado a devolver o total das importâncias recebidas do Programa, acrescidas da respectiva atualização monetária.

Art. 24. (VETADO)

Art. 25. O contratado deverá fazer constar em todo seu material de divulgação referente ao projeto aprovado os seguintes dizeres: "Programa Municipal de Fomento à Dança para a Cidade de São Paulo".

Art. 26. (VETADO)

Art. 27. (VETADO)

Art. 28. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 18 de outubro de 2005, 452º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 18 de outubro de 2005.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Alessandro Labaki
RF: 1.136

Base de dados : legis

Pesquisa : 15716

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 15.716 23/04/2013 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir o Dia do Ballet Clássico, a ser comemorado anualmente no dia 24 de abril, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 255/2012 (ver documento)

Autor(es): Edir Sales

Notas: - A ser comemorado anualmente no dia 24 de abril.

[Back]

Base de dados : legis

Pesquisa : 15716

Total de referências : 1

Título: LEI Nº 15.716 23/04/2013 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir o Dia do Ballet Clássico, a ser comemorado anualmente no dia 24 de abril, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 255/2012 (ver documento)

Autor(es): Edir Sales

Notas: - A ser comemorado anualmente no dia 24 de abril.

[Back]

PUBLICADO DOC 24/04/2013, p. 136 c. 2

LEI Nº 15.716 DE 23 DE ABRIL DE 2013

(PROJETO DE LEI Nº 255/12)

(VEREADORA EDIR SALES – PSD)

Altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir o Dia do Ballet Clássico, a ser comemorado anualmente no dia 24 de abril, e dá outras providências.

José Américo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica inserida alínea ao inciso LXIX do art. 7º da Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, com a seguinte redação:

“o Dia do Ballet Clássico, visando à preservação, divulgação e ao resgate cultural desta dança, com apresentações de peças clássicas no Theatro Municipal de São Paulo, sempre que possível e mediante autorização prévia do Poder Público;” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 23 de abril de 2013.

JOSÉ AMÉRICO, Presidente

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 23 de abril de 2013.

KAREN LINA VIEIRA, Secretária Geral Parlamentar

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 15892

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 15.892 07/11/2013 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Estabelece o ensino obrigatório de Música na Rede Municipal de Ensino e dá providências correlatas.

Projeto: Projeto de Lei Nº 11/2013 ([ver documento](#))

Autor(es): Reis

[\[Back \]](#)

PUBLICADO DOC 08/11/2013, p. 1, 3 c. 4, 1

LEI Nº 15.892, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2013

(Projeto de Lei nº 11/13, do Vereador Reis - PT)

Estabelece o ensino obrigatório de Música na Rede Municipal de Ensino e dá providências correlatas.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 16 de outubro de 2013, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica estabelecido, em conformidade com a Lei Federal nº 11.769, de 18 de agosto de 2008, o conteúdo de Música em todas as unidades da Rede Municipal de Ensino da Cidade de São Paulo.

§ 1º O ensino de música passa a compor independente da grade de Educação Artística o currículo escolar da educação básica das escolas municipais de ensino médio e fundamental.

§ 2º Para fiel cumprimento da presente lei o conteúdo de Música poderá ser ministrado em agrupamento de salas e em um único dia.

Art. 2º O ensino de Música na Rede Municipal de Ensino da Cidade de São Paulo tem como metas:

I - contribuir para a formação integral da criança e do adolescente;

II - incutir valores culturais, difundindo o senso estético, promovendo a sensibilidade e a expressividade, introduzir o sentido de sociabilidade e expressividade;

III - colaborar para o desenvolvimento motor, a saúde física e mental do estudante, elevando sua autoestima;

IV - desenvolver habilidades básicas de sensibilidade musical, tanto na parte teórica como prática, adaptando-se o grau de dificuldade à idade e capacidade individual de cada criança e adolescente;

V - levar à criança e adolescente o conhecimento sobre noções de história da música e seus diferentes gêneros, seja o erudito, o popular e o folclórico, dando-se preferência, mas não exclusividade, aos ritmos e autores nacionais.

Art. 3º Para cumprimento do art. 1º da presente lei, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar o Programa Especial de Formação de Educação Musical, a ser ministrado aos professores de artes e de educação infantil.

Parágrafo único. Na educação infantil o Programa de formação será adequado às características da educação infantil.

Art. 4º A Secretaria Municipal de Educação será a responsável pela supervisão e coordenação do Programa de Educação Musical do Município.

Art. 5º A presente lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal no prazo de 90 (noventa) dias, e sua aplicação deverá ser implementada completamente no ano letivo subsequente à sua regulamentação.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 7 de novembro de 2013, 460º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

ANTONIO DONATO MADORMO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 7 de novembro de 2013.

PUBLICADO DOC 25/11/2011, p. 1 c. 1-4

DECRETO Nº 52.811, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2011

Dispõe sobre os objetivos, a atuação mediante proposta artístico-pedagógica, o programa de formação e os projetos especiais da Escola de Dança de São Paulo, bem como disciplina os direitos e deveres, a admissão e a avaliação de seus alunos; revoga disposições do Regimento da Escola Municipal de Bailado, atual Escola de Dança de São Paulo, constante do Anexo Único integrante do Decreto nº 30.593, de 19 de novembro de 1991.

ALDA MARCO ANTONIO, Vice-Prefeita, em exercício no cargo de Prefeito do Município de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:**Capítulo I****Dos Objetivos, Atuação e Proposta Artístico-Pedagógica**

Art. 1º. A Escola de Dança de São Paulo, pública e gratuita, tem por missão instituir políticas permanentes que garantam:

- I - o acesso ao aprendizado da dança, sem distinção de raça, cor, sexo, credo religioso ou político;
- II - a qualidade, consistência e continuidade de processos de ensino e aprendizagem em dança;
- III - o papel da dança em diálogo com o mundo contemporâneo;
- IV - a formação qualificada de intérpretes-criadores da dança;
- V - a possibilidade de aprimoramento profissional na dança e campos relacionados;
- VI - o desenvolvimento da capacidade criativa, de pesquisa e de apreciação crítico-estética na dança;
- VII - o espaço de aprendizagem erudito e popular, com a prática cênica como processo educativo;
- VIII - o fomento ao estudo e pesquisa em dança.

Art. 2º. A Escola de Dança de São Paulo proporcionará ao seu corpo discente:

- I - programa de formação em dança;
- II - projetos especiais.

Art. 3º. A atuação da Escola de Dança de São Paulo será orientada pela Proposta Artístico-Pedagógica, que estabelecerá os seus objetivos, conteúdos e procedimentos metodológicos e avaliativos.

§ 1º. A Proposta Artístico-Pedagógica será elaborada e continuamente revista pelo corpo docente, pela equipe de gestão de projetos especiais, pela coordenação pedagógica e pela direção.

§ 2º. Os professores poderão propor adequações na Proposta Artístico-Pedagógica, sujeitas à aprovação da coordenação pedagógica.

Art. 4º. Da Proposta Artístico-Pedagógica deverão constar:

- I - as diretrizes ideológicas e metodológicas da Escola;
- II - o Programa de Formação em Dança (Ciclos Fundamental, Intermediário e Profissionalizante);
- III - a grade curricular e os planos de ensino do programa de formação em dança;
- IV - as orientações específicas para avaliação;
- V - as atividades complementares de formação;
- VI - a composição e as atribuições do conselho de classe;
- VII - a definição dos projetos especiais.

Capítulo II**Do Programa de Formação em Dança**

A Escola de Dança de São Paulo, pública e gratuita, tem por missão instituir políticas permanentes que garantam:

A atuação da Escola de Dança de São Paulo será orientada pela Proposta Artístico-Pedagógica, que estabelecerá os seus objetivos, conteúdos e procedimentos metodológicos e avaliativos.

A Proposta Artístico-Pedagógica será elaborada e continuamente revista pelo corpo docente, pela equipe de gestão de projetos especiais, pela coordenação pedagógica e pela direção.

Art. 5º. O Programa de Formação em Dança da Escola de Dança de São Paulo tem como objetivo a formação de intérpretes-criadores da dança capazes de atuar e contribuir para o desenvolvimento cultural do País.

Art. 6º. A Escola de Dança de São Paulo desenvolverá Programa de Formação em Dança, dividido em 3 (três) ciclos:

- I - Fundamental;
- II - Intermediário;
- III - Profissionalizante.

Art. 7º. O Programa de Formação em Dança será ministrado no turno matutino para o ciclo fundamental e no turno vespertino para os ciclos intermediário e profissionalizante, obedecida a seguinte carga horária:

I - Ciclo Fundamental:

- a) 1º ano: mínimo de 9 horas/aula por semana;
- b) 2º ano: mínimo de 9 horas/aula por semana;
- c) 3º ano: mínimo de 12 horas/aula por semana;
- d) 4º ano: mínimo de 14 horas/aula por semana;

II - Ciclo Intermediário:

- a) 5º ano: mínimo de 15 horas/aula por semana;
- b) 6º ano: mínimo de 15 horas/aula por semana;
- c) 7º ano: mínimo de 15 horas/aula por semana;

III - Ciclo Profissionalizante:

- a) 8º ano: mínimo de 15 horas/aula por semana;
- b) 9º ano: mínimo de 20 horas/aula por semana.

§ 1º. As aulas terão duração mínima de 90 (noventa) minutos.

§ 2º. As turmas de cada ano de cada ciclo deverão ter 25 (vinte e cinco) alunos, podendo esse número variar, para mais ou para menos, a critério da direção.

§ 3º. O ciclo profissionalizante será oferecido exclusivamente aos alunos que tiverem certificação do ciclo intermediário.

Art. 8º. Serão ministradas aulas práticas ou teóricas das seguintes disciplinas:

I - Ciclo Fundamental:

- a) Iniciação à Dança;
- b) Jogos e Acrobacias;
- c) Música Aplicada à Dança;
- d) Danças Populares/Brasileiras;
- e) Técnica de Balé Clássico;
- f) Técnica de Dança Contemporânea;
- g) Composição;
- h) História da Dança;

II - Ciclo Intermediário:

- a) História da Dança;
- b) Técnica de Balé Clássico;
- c) Técnica de Dança Moderna/Contemporânea;
- d) Composição;
- e) Repertório;
- f) Contato Improvisação/"Pas de Deux";

III - Ciclo Profissionalizante:

- a) Técnica de Dança Moderna/Contemporânea;
- b) Técnica de Balé Clássico;
- c) Repertório;
- d) Projeto;
- e) Estágio.

Parágrafo único. Ao aluno do ciclo intermediário será oferecida a possibilidade de participação nos projetos do Balé Jovem de São Paulo.

Capítulo III Dos Projetos Especiais

Art. 9º. Parte integrante da Proposta Artístico-Pedagógica, os Projetos Especiais visam ampliar o âmbito das atividades da Escola de Dança de São Paulo, promovendo sua interface com a comunidade.

Art. 10. Os Projetos Especiais constituem-se de:

- I - cursos livres;
- II - intercâmbios culturais;
- III - ações educativas.

Art. 11. Os cursos livres têm como objetivo atender a demanda da comunidade interessada em dança e áreas correlatas e serão ministrados pelo corpo docente da Escola de Dança de São Paulo e colaboradores convidados.

Parágrafo único. A formatação e o processo seletivo para os cursos livres ficarão a critério do gestor dos Projetos Especiais, em combinação com os ministrantes.

Art. 12. A inscrição de candidatos às vagas dos cursos livres será feita em datas definidas pelo gestor dos Projetos Especiais, devidamente aprovadas pela direção da Escola e divulgadas na sede e no "site" da Escola de Dança de São Paulo, bem como em meios de comunicação de acesso à comunidade.

Parágrafo único. A Escola de Dança de São Paulo poderá limitar o número de cursos no qual os interessados poderão se inscrever.

Art. 13. Aos alunos do Programa de Formação em Dança será facultada a inscrição nos cursos livres, os quais se sujeitarão aos mesmos critérios de inscrição e seleção estipulados para todos os interessados.

Art. 14. Os projetos de intercâmbio cultural destinam-se à ampliação do contexto de aprendizagem e aprimoramento na dança, instituindo parcerias com instituições educacionais e artísticas por meio de residências coreográficas e seminários, caracterizando-se como ações de âmbito nacional e internacional, direcionadas a públicos específicos determinados pela direção e gestão dos Projetos Especiais.

Art. 15. As ações educativas têm por objetivo promover o desenvolvimento artístico dos alunos do Programa de Formação em Dança e a difusão educativa para crianças, jovens e professores vinculados a escolas de ensino regular e outras instituições.

Art. 16. As ações educativas compreendem apresentações públicas de aula/espetáculo, visitas monitoradas, ensaios abertos e outras formas, a critério da direção da Escola.

Capítulo IV

Do Corpo Discente

Direitos, Deveres, Suspensão e Desligamento

Art. 17. São direitos do corpo discente da Escola de Dança de São Paulo:

- I - participar das atividades práticas e teóricas oferecidas e indicadas pela Escola de Dança de São Paulo;
- II - obter informações quanto ao seu aproveitamento e orientações específicas que visem o seu aprimoramento.

Art. 18. Ao término de cada ciclo, a Escola de Dança de São Paulo conferirá certificação aos alunos regularmente aprovados.

§ 1º. O certificado de conclusão de ciclo será expedido exclusivamente para o aluno que cursar todos os anos respectivos e tiver desempenho (nota e frequência) compatível com a exigida pela Escola de Dança de São Paulo.

§ 2º. O aluno que não atender aos requisitos estabelecidos pelo § 1º deste artigo receberá declaração de participação referente aos anos cursados, exceto quando houver desistência, hipótese em que não receberá certificado.

Art. 19. São deveres do corpo discente da Escola de Dança de São Paulo:

- I - ser assíduo e pontual;
- II - cooperar com os professores e musicistas para o melhor aproveitamento e rendimento das aulas;
- III - usar uniforme indicado pela direção da Escola, se aluno do Programa de Formação;

- IV - participar das atividades propostas pela Escola, quando convocado;
- V - zelar pelo asseio, ordem e organização das dependências da Escola;
- VI - zelar pela economia do material colocado a sua disposição;
- VII - atender às solicitações da Secretaria da Escola, quanto à apresentação de documentos, atestados, fotografias recentes e o que mais for requerido;
- VIII - manter atualizados seus dados pessoais, informando qualquer alteração à Secretaria da Escola;
- IX - respeitar as normas e regras de convivência e circulação da Escola, das quais terão conhecimento por meio do manual do aluno, entregue no ato da matrícula;
- X - responder por danos, avarias e quaisquer outros prejuízos que causar às instalações, equipamentos e materiais da Escola de Dança de São Paulo.

Art. 20. A frequência dos alunos em aula será registrada por meio de diários de classe, sendo exigidos, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) de assiduidade para aprovação.

Art. 21. O aluno que exceder, durante o ano letivo, o limite de 25% (vinte e cinco por cento) de faltas, por disciplina, será desligado automaticamente da Escola.

Art. 22. O aluno impossibilitado, por razões de saúde, da prática de dança, deverá apresentar atestado médico ao professor da disciplina, que encaminhará o documento à Secretaria da Escola para registro.

Art. 23. Será considerada como falta a participação do aluno apenas como ouvinte.

Art. 24. Considera-se trancamento de matrícula a interrupção de frequência nos cursos em que o aluno esteja matriculado, sem perda da vaga.

Art. 25. O aluno terá direito ao trancamento de matrícula uma única vez, por ciclo, desde que atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - mínimo de um ano de frequência na Escola;
- II - por um período que não ultrapasse o ano letivo corrente.

Parágrafo único. A solicitação de trancamento de matrícula deverá ser motivada e formalizada mediante requerimento dos pais ou responsáveis legais e encaminhada à direção da Escola, a quem compete decidir o pedido.

Art. 26. Os alunos do Programa de Formação em Dança da Escola de Dança de São Paulo ficam sujeitos às seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - desligamento.

Art. 27. O aluno será advertido verbalmente e devidamente orientado em caso de atitude incompatível com as normas e regras de convivência da Escola, contidas no manual do aluno.

Parágrafo único. Na hipótese de reincidência, o aluno receberá advertência por escrito, a qual deverá ser assinada pelos pais ou responsáveis.

Art. 28. A pena de suspensão, que não excederá 15 (quinze) dias, será aplicada pela direção da Escola no caso de reincidência de comportamento já registrado na advertência por escrito.

Parágrafo único. O período em que o aluno estiver suspenso será considerado como falta.

Art. 29. O aluno será desligado da Escola nas seguintes circunstâncias:

- I - faltas que excedam o limite estabelecido no artigo 21 deste decreto;
- II - reprovação reincidente no decorrer de um mesmo ciclo;
- III - comportamento que ameace a segurança, integridade e respeito dos colegas, funcionários, professores e do próprio aluno.

Art. 30. Em qualquer hipótese de suspensão ou de desligamento, será concedida ampla defesa aos pais ou responsáveis legais, os quais serão notificados para apresentação de defesa prévia no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Antes do prosseguimento da proposta de aplicação das penalidades previstas no "caput" deste artigo, a coordenação pedagógica deverá manifestar-se formalmente e envidar tentativas de conciliação prévia.

Capítulo V

Do Processo Seletivo e Matrícula

Art. 31. A inscrição de candidatos a ingresso no Programa de Formação em Dança será feita em datas definidas pela direção e divulgadas em edital.

Art. 32. A direção da Escola deverá publicar no Diário Oficial da Cidade edital de abertura de inscrição para preenchimento de vagas em jornal de grande circulação e no Portal da Prefeitura do Município de São Paulo na Internet, do qual deverão constar:

- I - data (s), horário (s) e documentação necessária para a inscrição;
- II - número de vagas para cada turma, por turno;
- III - condições referentes às faixas etárias dos candidatos.

Parágrafo único. Informações e orientações sobre o processo seletivo constantes do edital deverão estar explicitadas no Manual do Candidato, que será disponibilizado pela Escola a todos os interessados.

Art. 33. Para ingresso no ciclo intermediário, o candidato que não tenha cursado o ciclo fundamental deverá:

- I - apresentar currículo em dança;
- II - ter idade compatível com a faixa etária do ano;
- III - participar de aulas indicadas pela coordenação pedagógica e apresentar rendimento compatível;
- IV - ser aprovado em entrevistas com o conselho de classe, a coordenação pedagógica e a direção, a quem compete a decisão sobre o pedido.

Art. 34. Serão considerados como critérios básicos de seleção para todos os candidatos ao Programa de Formação em Dança:

- I - disponibilidade para dedicação à dança no período escolhido;
- II - exame médico atestando a integridade de saúde para a realização de atividades físicas;
- III - habilidades psicomotoras: coordenação motora, orientação espacial, prontidão e atenção;
- IV - capacidade criativa;
- V - capacidade de inserção em grupos.

Parágrafo único. Como critérios de desempate, serão consideradas condições socioeconômicas e faixa etária, priorizando-se os candidatos de menor renda e de maior idade.

Art. 35. Os candidatos ao 1º e 2º ano participarão de processo seletivo conduzido por membros do corpo docente da Escola de Dança de São Paulo e deverão submeter-se a exames médicos.

Art. 36. Os candidatos ao 3º, 4º e 5º ano participarão de processo seletivo conduzido por membros do corpo docente da Escola de Dança de São Paulo, submeter-se-ão a exames médicos e deverão demonstrar conhecimento prévio em conteúdos específicos a serem definidos no edital de seleção.

Art. 37. Os resultados serão publicados no Diário Oficial da Cidade e no "site" da Escola de Dança de São Paulo, bem como afixados no mural da sede da Escola, na seguinte conformidade:

- I - aprovado;
- II - não aprovado; ou
- III - incluído na lista de espera.

Parágrafo único. Os candidatos incluídos na lista de espera poderão ser chamados em caso de desistência de aprovados, no prazo estipulado pelo edital.

Art. 38. A matrícula do candidato aprovado e classificado será efetuada na Secretaria da Escola, por ordem de comparecimento, nas datas estabelecidas no edital.

Art. 39. No ato da matrícula, o candidato deverá apresentar:

- I - ficha de matrícula fornecida pela Escola devidamente preenchida;
- II - guia do exame médico realizado em instituição indicada pela Escola de Dança de São Paulo, com a consideração de "apto";
- III - comprovante de renda do provedor da família e fotocópia;

Alessandra Labaki
RF 11.136

IV - comprovante de residência e fotocópia.

§ 1º. A matrícula só poderá ser realizada pelos pais, responsáveis legais ou portador de procuração registrada em cartório para esse fim.

§ 2º. Será considerado desistente o candidato que não efetuar a matrícula no prazo estipulado.

Capítulo VI Da Avaliação

Art. 40. O rendimento escolar do aluno será avaliado de forma contínua em todas as disciplinas.

Art. 41. A avaliação será feita pelos professores com base nos objetivos dos planos de ensino das disciplinas, segundo diretrizes da Proposta Artístico-Pedagógica.

Art. 42. Ao longo do ano, o professor produzirá relatórios de desempenho que deverão ser compartilhados com seus alunos e respectivos responsáveis.

Art. 43. A avaliação do professor de cada disciplina gerará duas notas na escala de 0 a 10 (de zero a dez), sendo a primeira emitida ao final do primeiro semestre e a segunda ao final do segundo semestre.

§ 1º. A média final anual será resultante da somatória e divisão equitativa das duas notas.

§ 2º. O professor atribuirá notas em valores inteiros, fazendo aproximação ascendente quando as casas decimais forem iguais ou superiores a 0,5 (meio) ponto e desconsiderando os valores de casas decimais inferiores.

Art. 44. Para as disciplinas Técnica de Balé Clássico e Técnica de Dança Moderna/Contemporânea, além das notas semestrais atribuídas pelo professor, será considerada para média final uma terceira nota atribuída por banca avaliadora em exame.

Parágrafo único. O procedimento para cálculo da média final observará as regras previstas no artigo 43 deste decreto.

Art. 45. A data dos exames e os membros que participarão da banca avaliadora serão definidos pela direção e coordenação pedagógica.

Art. 46. A banca examinadora será composta por:

I - coordenador pedagógico, que presidirá a banca;

II - dois professores de dança da Escola de Dança de São Paulo;

III - dois convidados, membros da comunidade artística e não pertencentes ao quadro de funcionários da Escola de Dança de São Paulo.

Art. 47. Não haverá segunda chamada para os exames de avaliação.

Parágrafo único. Em caso de ausência, por motivo de doença comprovada ou óbito familiar de primeiro grau, o conselho de classe emitirá a avaliação final.

Capítulo VII Disposições Finais

Art. 48. Os documentos da Secretaria Escolar são de uso exclusivo da Escola de Dança de São Paulo e das autoridades competentes, podendo os interessados, nos termos da lei, requerer certidão.

Parágrafo único. Poderão ser expedidas segundas vias de certificados, mediante requerimento do interessado ou dos pais ou responsáveis, quando se tratar de alunos menores de idade.

Art. 49. Os casos omissos serão apreciados e decididos pelo Diretor da Escola, na sua área de competência, ou pelo Secretário Municipal de Cultura.

Art. 50. Ficam revogados os artigos 2º, 16 a 74 e 97 a 112 do Regimento da Escola Municipal de Bailado, atual Escola de Dança de São Paulo, constante do Anexo Único integrante do Decreto nº 30.593, de 19 de novembro de 1991.

Art. 51. Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 24 de novembro de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

Alessandra Labaki
RF. 11.136

ALDA MARCO ANTONIO, Prefeita em Exercício
CARLOS AUGUSTO MACHADO CALIL, Secretário Municipal de Cultura
NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 24 de novembro de 2011.

ALDA MARCO ANTONIO, Prefeita em Exercício
CARLOS AUGUSTO MACHADO CALIL, Secretário Municipal de Cultura
NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 24 de novembro de 2011.

Câmara Municipal de São Paulo

Alessandra Labaki
RF. 11.136

Base de dados : legis

Pesquisa : 54452

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 54.452 10/10/2013 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Institui, na Secretaria Municipal de Educação, o Programa de Reorganização Curricular e Administrativa, Ampliação e Fortalecimento da Rede Municipal de Ensino - Mais Educação São Paulo.

[Back]

PUBLICADO DOC 11/10/2013, p. 1 c. 1-2

DECRETO Nº 54.452, DE 10 DE OUTUBRO DE 2013

Institui, na Secretaria Municipal de Educação, o Programa de Reorganização Curricular e Administrativa, Ampliação e Fortalecimento da Rede Municipal de Ensino – Mais Educação São Paulo.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica instituído, na Secretaria Municipal de Educação, o Programa de Reorganização Curricular e Administrativa, Ampliação e Fortalecimento da Rede Municipal de Ensino – Mais Educação São Paulo.

Art. 2º O Programa ora instituído considera o conhecimento construído pela Rede Municipal de Ensino articulado com a pertinente legislação em vigor, as normatizações emanadas do Conselho Nacional de Educação e as contribuições oriundas da consulta pública a que foi submetido o documento de referência contando com seus objetivos, metas e bases conceituais e programáticas.

Art. 3º O Programa Mais Educação São Paulo terá por finalidades principais:

I – a ampliação do número de vagas para a educação infantil e universalização do atendimento para as crianças de 4(quatro) e 5(cinco) anos de idade;

II – a integração curricular na educação infantil;

III – a promoção da melhoria da qualidade social na educação básica e, consequentemente, do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB;

IV – a ressignificação da avaliação, com ênfase no seu caráter formativo para alunos e professores;

V – a alfabetização de todas as crianças até o 3º ano do ensino fundamental, nos termos do Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa – PNAIC;

VI – a integração entre as diferentes etapas e modalidades da educação básica;

VII – o incentivo à autonomia e valorização das ações previstas nos projetos político-pedagógicos das unidades educacionais;

VIII – o fortalecimento da gestão democrática e participativa, com envolvimento das famílias.

Art. 4º A promoção da melhoria da qualidade social da educação será efetivada a partir dos seguintes eixos:

I – infraestrutura;

II – currículo;

III – avaliação;

IV – formação do educador;

V – gestão.

§ 1º No eixo infraestrutura, caberá à Secretaria Municipal de Educação definir as ações que promovam a ampliação do atendimento na educação infantil, a eliminação do turno intermediário do ensino fundamental, a ampliação da jornada dos alunos e da sua exposição ao conhecimento, bem como a eliminação de barreiras arquitetônicas, assegurando condições de melhoria da qualidade do ensino e da aprendizagem e da acessibilidade e inclusão.

§ 2º O currículo na educação infantil deverá considerar as características e as necessidades das diferentes fases de desenvolvimento das crianças e adequar-se às alterações promovidas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional pela Lei Federal nº 12.796, de 4 de abril de 2013.

§ 3º O currículo do ensino fundamental terá a duração de 9 (nove) anos e deverá ser organizado em 3 (três) ciclos de aprendizagem, assim especificados:

I – ciclo de alfabetização: do 1º ao 3º anos;

II – ciclo interdisciplinar: do 4º ao 6º anos;

III – ciclo autoral: do 7º ao 9º anos.

§ 4º A avaliação abrangerá as dimensões institucional, externa e interna, e, na unidade educacional, assumirá caráter formativo e comporá o processo de aprendizagem como fator integrador entre as famílias e o processo educacional.

§ 5º A síntese da avaliação do processo de ensino e aprendizagem dos alunos será expressa em conceitos para o ciclo de alfabetização e em notas de 0 (zero) a 10 (dez), seguidas de comentários, para os demais ciclos.

§ 6º A periodicidade para a atribuição dos conceitos/notas será bimestral, resultante de provas e da análise do desempenho global do educando, a ser enviada aos pais e/ou responsáveis para acompanhamento.

§ 7º A formação do educador será realizada de maneira sistemática nas unidades educacionais e com as Diretorias Regionais de Educação, além de outras, provenientes de parcerias com outros entes federativos, inclusive nos Polos de Apoio Presencial UAB-SP a serem implantados em unidades integrantes dos Centros Educacionais Unificados - CEUs.

§ 8º Para o eixo gestão, a Secretaria Municipal de Educação deverá promover ações que visem fortalecer a gestão participativa e democrática das unidades educacionais, possibilitando o debate e a tomada de decisão conjunta por toda a comunidade escolar.

Art. 5º A Secretaria Municipal de Educação deverá estabelecer normas complementares voltadas ao pleno cumprimento do disposto neste decreto.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 10 de outubro de 2013, 460º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

ANTONIO CESAR RUSSI CALLEGARI, Secretário Municipal de Educação

ANTONIO DONATO MADORMO, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 10 de outubro de 2013.

Pesquisa de Legislação Municipal

PORTARIA Nº 6340 Ano: 2013 Secretaria: SME

Voltar

Imprimir

PORTARIA 6340/13 - SME

DE 06 DE NOVEMBRO DE 2013

Institui as Matrizes Curriculares para as Escolas Municipais de Ensino Fundamental – EMEFs, Escolas Municipais de Ensino Fundamental e Médio – EMEFMs, Escolas Municipais de Educação Bilingue para Surdos – EMEBSs e dá outras providências

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO:

- a Lei Federal nº 9.394, de 20/12/96, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional;
- a Lei Federal nº 10.793, de 01/12/03, que altera a redação do art. 26, § 3º da Lei nº 9.394/96 definindo a Educação Física como componente curricular obrigatório;
- a Lei Federal nº 11.161, de 05/08/05, que dispõe sobre o ensino de Língua Espanhola no Ensino Médio;
- a Lei Federal nº 11.274, de 06/02/06, que altera a redação do art.32 da Lei nº 9.394/96, dispondo sobre a duração do Ensino Fundamental de 9 anos, com matrícula obrigatória a partir dos 6(seis)anos de idade;
- a Lei Federal nº 11.525, de 25/09/07 que acrescenta § 5º ao art. 32 da Lei nº 9.394/96, para incluir conteúdo que trate dos direitos das crianças e dos adolescentes no currículo do ensino fundamental;
- a Lei Federal nº 11.645, de 10/03/08, altera a Lei nº 9.394/96, modificada pela Lei nº 10.635/03, para incluir a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena".
- a Lei Federal nº 11.684, de 02/06/08, que altera o artigo 36 da Lei 9.394/96, que inclui a Filosofia e a Sociologia como disciplinas obrigatórias nos currículos do Ensino Médio;
- a Lei Federal nº 11.769, de 18/08/08, que acrescenta 6º ao art.26 da Lei 9.394/96 definindo a música como conteúdo obrigatório no ensino fundamental;
- a Lei Federal nº 12.608, de 10/04/12, que, dentre outros dispositivos, altera o artigo 26 da Lei 9.394/96, que prevê a inclusão dos princípios da proteção e defesa civil e a educação ambiental de forma integrada aos conteúdos obrigatórios;
- o disposto nas diferentes Diretrizes Curriculares Nacionais emanadas pelo Conselho Nacional de Educação, em especial, o contido na Resolução CNE/CES nº 04/10, que define Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica;
- o contido no Decreto nº 52.785, de 10/10/11, que cria as Escolas Municipais de Educação Bilingue para Surdos – EMEBSs;
- as disposições contidas no Decreto nº 54.452, de 10/10/13, que institui, na SME, o Programa de Reorganização Curricular e Administrativa, Ampliação e Fortalecimento da Rede Municipal de Ensino – Mais Educação São Paulo e na Portaria SME nº 5.930, de 14/10/13 que regulamenta o mesmo Programa;
- as Diretrizes da Política Educacional da Secretaria Municipal de Educação, especialmente no que concerne à ampliação do tempo de permanência do aluno na escola;

emprego de tempo de permanência do aluno na escola;

- a continuidade da oferta da Língua Inglesa no Ciclo I, na conformidade do contido na Portaria SME nº 5.361, fls. 40 de 04/11/11;

RESOLVE:

Art. 1º- Ficam instituídas as Matrizes Curriculares para a Rede Municipal de Ensino constantes dos Anexos I a VII, integrantes desta Portaria, conforme abaixo especificado:

I- Anexo I- do Ensino Fundamental- Regular- Dois turnos diurnos;

II- Anexo II- do Ensino Fundamental- Regular- Três turnos diurnos ou quatro turnos, e Curso Noturno das Escolas com dois turnos diurnos e um noturno;

III- Anexo III- do Ensino Fundamental- Educação de Jovens e Adultos- EJA;

IV- Anexo IV- do Ensino Fundamental da Educação Especial- Diurno;

V- Anexo V- do Ensino Fundamental da Educação Especial- Noturno;

VI- Anexo VI- do Ensino Fundamental da Educação Especial- Educação de Jovens e Adultos- EJA;

VII- Anexo VII- do Ensino Médio.

Art. 2º - As Matrizes Curriculares constantes dos Anexos I a VII desta Portaria estão elaboradas nos termos da pertinente legislação em vigor, dividindo-se em: Base Nacional Comum e Parte Diversificada.

§ 1º - A Base Nacional Comum estará organizada em Áreas de Conhecimento, abrangendo: as Linguagens, Matemática e o conhecimento do mundo físico, natural, da realidade social e política, especialmente do Brasil, e os componentes curriculares deverão ser tratados preservando-se a especificidade nas suas diferentes áreas, por meio das quais se desenvolverão as habilidades indispensáveis ao exercício da cidadania, em ritmo compatível com as etapas do desenvolvimento integral do aluno.

Art. 3º- No currículo do Ensino Fundamental constituir-se-ão conteúdos obrigatórios, em cumprimento aos dispositivos legais estabelecidos nas Leis Federais nºs 11.525/07, 11.645/08 e 11.760/09, as seguintes temáticas:

I – Música: integrando o Componente Curricular "Arte", como uma de suas Linguagens;

II – Direitos da Criança e do Adolescente: permeando todos os Componentes Curriculares;

III – História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena: ministradas no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras

IV – Princípios da Proteção e Defesa Civil e a Educação Ambiental: de forma integrada aos conteúdos obrigatórios.

Art. 4º- Todos os anos do Ciclo de Alfabetização e nos 4º e 5º anos do Ensino Fundamental (Ciclo Interdisciplinar) terão o componente curricular "Língua Inglesa" compondo a Parte Diversificada do Currículo, nos termos do contido na Portaria SME nº 5.361, de 04/11/11.

Art. 5º- As Escolas Municipais que ofertem cursos de Educação de Jovens e Adultos – EJA – organizado de forma modular, nos termos do disposto no Parecer CME nº 234/12, terão matriz curricular específica, de acordo com as normatizações próprias.

Art. 6º- Na organização das turmas bilingues criadas nas Unidades-Polo, o ensino será ministrado em Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS.

Parágrafo Único. As turmas referidas no caput deste artigo deverão cumprir o Quadro Curricular constante no Anexo I desta Portaria.

Art. 7º- No currículo do Ensino Médio, o ensino de Língua Espanhola é obrigatório devendo ser assegurado dentro do horário regular de aulas dos alunos, na conformidade do disposto no Anexo VII desta Portaria.

Folha 39
Proc. Nº 2013/010914-1
Assessoria Jurídica
R. N. 136

dentro do horário regular de aulas dos alunos, na conformidade do disposto no Anexo desta Portaria.

Parágrafo Único – No Ensino Fundamental a Língua Espanhola poderá ser oferecida a partir do 6º ano e incluída no currículo mediante proposta inserida no Projeto Político-Pedagógico e aprovada pela respectiva Diretoria Regional de Educação.

Art. 8º - Excepcionalmente, no ano de 2014, para o Ciclo Interdisciplinar os tempos destinados à orientação de Projetos serão ministrados em docência compartilhada consoante o estabelecido nos artigos 7º e 8º da Portaria nº 5.930/13, observando:

I – Para os 4ºs anos do Ensino Fundamental: um tempo equivalente ao de uma hora-aula destinado à orientação de Projetos;

II – Para os 5ºs anos do Ensino Fundamental: dois tempos equivalentes ao de duas horas-aula destinados à orientação de Projetos;

III – Para os 6ºs anos do Ensino Fundamental:

a) 12 aulas, nas Unidades que contarão com apenas um ou dois 6ºs anos;

b) 08 aulas, nas Unidades que contarão com três 6ºs anos;

c) 06 aulas, nas Unidades que contarão com quatro 6ºs anos;

§ 1º – A docência compartilhada nos 6ºs anos do Ensino Fundamental tem por finalidade melhor organizar a passagem dos anos iniciais para os anos finais do Ensino Fundamental e o professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental I que se mantém como referência para a classe, conectando as áreas de conhecimento através de Projetos e favorecendo a intervenção didático-pedagógica mais adequada a esse grupo.

§ 2º – A docência compartilhada dar-se-á, preferencialmente, nas aulas de Língua Portuguesa e de Matemática.

Art. 9º – Além dos conteúdos previstos para cada Área de Conhecimento, os educandos contarão, ainda, com as atividades desenvolvidas nas Salas de Leitura e nos Laboratórios de Informática Educativa, ministradas pelo professor designado para cada função que, em conjunto com os tempos destinados à orientação de Projetos, assumirão um caráter integrador das diferentes áreas de conhecimento.

Art. 10 – Nas Escolas Municipais de Educação Bilingue para Surdos – EMEBS, dos 1ºs ao 5ºs anos do Ensino Fundamental e Etapas de Alfabetização e Básica da EJA, as aulas do Componente Curricular LIBRAS, serão ministradas pelo Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental I e o Professor regente de LIBRAS em docência compartilhada, na quantidade estabelecida em quadro próprio constante dos Anexos IV, V e VI desta Portaria.

Parágrafo Único: Para os 6ºs anos do Ensino Fundamental, deverá ser reservada 01(uma) aula daquelas referidas no inciso III do artigo 8º desta Portaria, para o desenvolvimento de Projeto de LIBRAS, ministrada pelo Professor regente de LIBRAS em docência compartilhada com o Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental I.

Art. 11 – As Unidades Educacionais que optarem por organização curricular própria, aprovada pelo Conselho de Escola e devidamente fundamentada deverão submeter previamente seu Regimento Educacional e Projeto Político-Pedagógico à análise da Secretaria Municipal de Educação e à aprovação do Conselho Municipal de Educação, nos termos da Indicação CME 03/02.

Art. 12 – Esta Portaria entrará em vigor a partir do ano letivo de 2014, revogadas, então, as disposições em contrário, em especial, a Portaria SME nº 6.767, de 18/12/2012.

Arquivo nº 01/14

Arquivo nº 02/14

Arquivo nº 03/14

Arquivo nº 04/14

Arquivo nº 05/14

Arquivo nº 06/14

Arquivo nº 07/14

PORTARIA 6340/13 - SME

REPUBLICAÇÃO

REPUBLICADA POR CONTER INCORREÇÕES NO DOC DE 07/11/13

PORTARIA Nº 6.340, DE 06 DE OUTUBRO DE 2013

Institui as Matrizes Curriculares para as Escolas Municipais de Ensino Fundamental – EMEFs, Escolas Municipais de Ensino Fundamental e Médio – EMEFMs, Escolas Municipais de Educação Bilingue para Surdos – EMEBS e dá outras providências

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO:

- a Lei Federal nº 9.394, de 20/12/96, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

- a Lei Federal nº 10.793, de 01/12/03, que altera a redação do art. 26, § 3º da Lei nº 9.394/96 definindo a Educação Física como componente curricular obrigatório;

- a Lei Federal nº 11.161, de 05/08/05, que dispõe sobre o ensino de Língua Espanhola no Ensino Médio;

- a Lei Federal nº 11.274, de 06/02/06, que altera a redação do art.32 da Lei nº 9.394/96, dispondo sobre a duração do Ensino Fundamental de 9 anos, com matrícula obrigatória a partir dos 6(seis)anos de idade;

- a Lei Federal nº 11.525, de 25/09/07 que acrescenta §5º ao art. 32 da Lei nº 9.394/96 para incluir conteúdo que trate dos direitos das crianças e dos adolescentes no currículo do ensino fundamental;

- a Lei Federal nº 11.645, de 10/03/08, altera a Lei nº 9.394/96, modificada pela Lei nº 10.639/03, para incluir a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena".

- a Lei Federal nº 11.684, de 02/06/08, que altera o artigo 36 da Lei 9.394/96, que inclui a Filosofia e a Sociologia como disciplinas obrigatórias nos conteúdos do Ensino Médio;

- a Lei Federal nº 11.769, de 18/08/08, que acrescenta §º ao art.26 da Lei 9.394/96 definindo a música como conteúdo obrigatório no ensino fundamental;

- a Lei Federal nº 12.609, de 10/04/12, que, dentre outros dispositivos, altera o artigo 20 da Lei 9.394/96, que prevê a inclusão dos princípios da proteção e defesa civil e a educação ambiental do ensino integrado aos conteúdos obrigatórios;

- o disposto nas diferentes Diretrizes Curriculares Nacionais emanadas pelo Conselho Nacional de Educação, em especial, o contido na Resolução CNE/CEB nº 04/10, que define Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Básica;

- o contido no Decreto nº 52.785, de 10/10/11, que cria as Escolas Municipais de Educação Bilingue para Surdos – EMEBS;

- as disposições contidas no Decreto nº 54.452, de 10/10/13, que institui, na SME, o Programa de Reorganização Curricular e Administrativa, Ampliação e Fortalecimento da Rede Municipal de Ensino Educação São Paulo e na Portaria SME nº 5.930, de 14/10/13 que regulamenta o mesmo Programa;

- as Diretrizes da Política Educacional da Secretaria Municipal de Educação, especialmente no que concerne à ampliação do tempo de permanência do aluno na escola;

Folha 41
Proc. Nº 01.000.000/14
Alessandra de Lencastre
RF. 11.136

- a continuidade da oferta da Língua Inglesa no Ciclo I, na conformidade do contido Portaria SME nº 5.361, de 04/11/11;

RESOLVE:

Art. 1º- Ficam instituídas as Matrizes Curriculares para a Rede Municipal de Ensino constantes dos Anexos I a VII, integrantes desta Portaria, conforme abaixo especificado:

I- Anexo I- do Ensino Fundamental- Regular- Dois turnos diurnos;

II- Anexo II- do Ensino Fundamental- Regular- Três turnos diurnos ou quatro turnos, e Curso Noturno das Escolas com dois turnos diurnos e um noturno;

III- Anexo III- do Ensino Fundamental- Educação de Jovens e Adultos- EJA;

IV- Anexo IV- do Ensino Fundamental da Educação Especial- Diurno;

V- Anexo V- do Ensino Fundamental da Educação Especial- Noturno;

VI- Anexo VI- do Ensino Fundamental da Educação Especial- Educação de Jovens e Adultos- EJA;

VII- Anexo VII- do Ensino Médio.

Art. 2º - As Matrizes Curriculares constantes dos Anexos I a VII desta Portaria estão elaboradas nos termos da pertinente legislação em vigor, dividindo-se em: Base Nacional Comum e Parte Diversificada.

§ 1º - A Base Nacional Comum estará organizada em Áreas de Conhecimento, abrangendo: as Linguagens, a Matemática e o conhecimento do mundo físico, natural, da realidade social e política, especialmente do Brasil, e os componentes curriculares deverão ser tratados preservando-se a especificidade nas suas diferentes áreas, por meio das quais se desenvolverão as habilidades indispensáveis ao exercício da cidadania, em ritmo compatível com as etapas do desenvolvimento integral do aluno.

Art. 3º- No currículo do Ensino Fundamental constituir-se-ão conteúdos obrigatórios, em cumprimento aos dispositivos legais estabelecidos nas Leis Federais nºs 11.525/07, 11.645/08 e 11.763/03, as seguintes temáticas:

I - Música: integrando o Componente Curricular "Arte", como uma de suas Linguagens;

II - Direitos da Criança e do Adolescente: permeando todos os Componentes Curriculares;

III - História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena: ministradas no âmbito de todo o currículo escolar, em especial, nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras

IV - Princípios da Proteção e Defesa Civil e a Educação Ambiental: de forma integrada aos conteúdos obrigatórios.

Art. 4º - Todos os anos do Ciclo de Alfabetização e nos 4º e 5ºs anos do Ensino Fundamental terão o componente curricular "Língua Inglesa" composto a Parte Diversificada do Currículo, nos termos do contido na Portaria SME nº 5.361, de 04/11/11.

Art. 5º - As Escolas Municipais que ofertam cursos de Educação de Jovens e Adultos - EJA organizados na forma modular, nos termos do disposto no Parecer CME nº 234/12, terão matriz curricular específica divulgada segundo normatizações próprias.

Art. 6º - Na organização das turmas bilíngues criadas nas Unidades-Polo, o ensino será ministrado em Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS.

Parágrafo Único: As turmas referidas no caput deste artigo deverão cumprir o Quadro Curricular constante do Anexo I desta Portaria.

Art. 7º- No currículo do Ensino Médio, o ensino de Língua Espanhola é obrigatório devendo ser assegurado dentro do horário regular de aulas dos alunos, na conformidade do disposto no Anexo VII desta Portaria.

Parágrafo Único - No Ensino Fundamental a Língua Espanhola poderá ser oferecida a partir do 6º ano e incluída no currículo mediante proposta inserida no Projeto Político- Pedagógico e aprovada pela respectiva Diretoria Regional de Educação. fls. 42

Art. 8º - Excepcionalmente, no ano de 2014, para o Ciclo Interdisciplinar os tempos destinados à orientação de Projetos serão ministrados em docência compartilhada consoante o estabelecido nos artigos 7º e 8º da Portaria nº 5.930/13, observando:

I - Para os 4ºs anos do Ensino Fundamental: um tempo equivalente ao de uma hora-aula destinado à orientação de Projetos;

II - Para os 5ºs anos do Ensino Fundamental: dois tempos equivalentes ao de duas horas-aula destinados à orientação de Projetos;

III - Para os 6ºs anos do Ensino Fundamental:

a) 12 aulas, nas Unidades que contarão com apenas um ou dois 6ºs anos;

b) 08 aulas, nas Unidades que contarão com três 6ºs anos;

c) 06 aulas, nas Unidades que contarão com quatro 6ºs anos;

§ 1º - A docência compartilhada nos 6ºs anos do Ensino Fundamental tem por finalidade melhor organizar a passagem dos anos iniciais para os anos finais do Ensino Fundamental, por meio da presença de um professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental I que se mantém como referência para a classe, conectando as áreas de conhecimento através de Projetos e favorecendo a intervenção didático-pedagógica mais adequada a esse grupo.

§ 2º - A docência compartilhada dar-se-á preferencialmente, nas aulas de Língua Portuguesa e de Matemática, nas Áreas de Conhecimento, abrangendo as Linguagens, a

Art. 9º - Além dos conteúdos previstos para cada Área de Conhecimento, os educandos contarão, ainda, com atividades desenvolvidas nas Salas de Leitura e nos Laboratórios de Informática Educativa; ministradas pelo professor designado para cada função que, em conjunto com os tempos destinados a orientação de Projetos, assumirão um caráter integrador das diferentes áreas de conhecimento.

Art. 10 - Nas Escolas Municipais de Educação Bilingue para Surdos - EMEBS, dos 1ºs ao 5ºs anos do Ensino Fundamental e Etapas de Alfabetização e Básica da EJA, as aulas do Componente Curricular LIBRAS, serão ministradas pelo Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental I e o Professor regente de LIBRAS em docência compartilhada, na quantidade estabelecida em quadro próprio constante dos Anexos IV, V e VI desta Portaria.

Parágrafo Único: Para os 6ºs anos do Ensino Fundamental, deverá ser reservada 01 (uma) aula das aulas referidas no inciso III do artigo 8º desta Portaria, para o desenvolvimento de Projeto de LIBRAS, ministrada pelo Professor regente de LIBRAS em docência compartilhada com o Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental I.

Art. 11 - As Unidades Educacionais que optarem por organização curricular própria, aprovada pelo Conselho de Escola e devidamente fundamentada deverão submeter previamente seu Regimento Educacional e Projeto Político-Pedagógico a análise da Secretaria Municipal de Educação e à aprovação do Conselho Municipal de Educação, nos termos da Indicação CME 03/02.

Art. 12 - Esta Portaria entrará em vigor a partir do ano letivo de 2014, revogadas, então, as disposições em contrário, em especial, a Portaria SME nº 6.767, de 13/12/2012.

Arquivo nº 08/14

Arquivo nº 09/14

Arquivo nº 10/14

Arquivo nº 11/14

Arquivo nº 12/14

Folha 41
Proc. Nº 001.010.101.001
Alessandro Barbosa
R.F. 11.36

Arquivo nº 13/14
Arquivo nº 14/14

Voltar

Imprimir

Prefeitura da Cidade de São Paulo | Expediente | Portal e Inclusão Digital | São Paulo, 4 de Dezembro de 2013 | Contato | Mapa do site |

Arquivo nº 13/14
Arquivo nº 14/14
2013-12-04 10:00:00

de Matemática
do, ainda, com
resumo dos
do de Matemática

Arquivo nº 13/14
Arquivo nº 14/14
2013-12-04 10:00:00

Arquivo nº 13/14
Arquivo nº 14/14
2013-12-04 10:00:00

Arquivo nº 13/14
Arquivo nº 14/14
2013-12-04 10:00:00

Folha 42
Proc. Nº 0109107/2013
Alessandra de Azevedo
RF. 11.136

PUBLICADO DOC 07/08/2013, PÁG 66

PROJETO DE LEI 01-00512/2013 da Vereadora Edir Sales (PSD)

“Institui o Programa Teatro na Escola, e fixa outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído no município de São Paulo o Programa TEATRO NA ESCOLA.

Art. 2º - Fica estabelecido, em conformidade com a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que a implementação do programa criado pelo caput do artigo anterior se realizará por curso de artes teatrais na grade curricular de todas as unidades do ensino público no âmbito da cidade de São Paulo.

Art. 3º - o Programa Teatro na Escola tem por objetivo fundamental o desenvolvimento e o ensino do curso de teatro nas escolas públicas aos alunos concomitante com a grade curricular do ensino público em horário distinto da grade normal curricular.

Art. 4º - A disciplina artes teatrais será matéria autônoma do componente curricular, devendo ser ministrada, no mínimo, por duas vezes semanais, em carga horária mínima de 02 (duas) horas-aula por dia letivo, podendo haver o agrupamento horário em um único dia, desde que totalize 04 (quatro) horas-aulas semanais no mínimo, podendo haver aulas extras.

Art. 5º - Como forma de avaliação do curso artes teatrais ao fim de cada semestre, as turmas apresentarão suas peças teatrais que desenvolveram em local apropriado na unidade da rede municipal de ensino.

Art. 6º - Os órgãos responsáveis pela criação e implementação do Programa Teatro na Escola poderão contratar obedecendo a legislação em vigor e/ou fazer parcerias com a iniciativa privada ou contratação para a aquisição de professores e/ou profissionais artistas para a docência no ensino de artes teatrais aos alunos da rede pública de ensino, inclusive voluntários.

Art. 7º - A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal no prazo de 60 (sessenta) dias, e sua aplicação deverá ser executada completamente no ano letivo subsequente à sua regulamentação.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em As Comissões competentes.”

RECEBIDO

Comissão de Constituição, Justiça

e Legislação Participativa

Em 19/12/13 às 14h00

Andre Macen RF 11.269

À Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

George Hato

Para Relatar:

Casa da Comissão de Constituição, Justiça e

Legislação Participativa

Em 05/02/2014

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias
nos termos do § 2º do artigo 63 da P.L.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 06/02/14 AS 18h17

POR Lina

SAÍDA: 10/2/14 AS: 12 h ASS.: *[Assinatura]*

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 10/02/2014 AS 15:30h

POR M^{re} Josele

SAÍDA: 14/02/14 AS: 16 h ASS.: Lina

Segue	M	S	Assinatura
Documento	✓		
Rubricado	✓	sob folha	nº 44246
Em 20/02/2014			

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
R 11336



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 00117/2014

pl0810-13

Folha nº 44 do proc.
nº 01-810 de 20 13
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0810/13.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador Eduardo Tuma, que dispõe sobre a oferta de aulas de 'ballet' nas escolas municipais de ensino fundamental.

De acordo com a proposta, os alunos interessados nas aulas de 'ballet' serão examinados por médico especialista em "medicina desportiva" e dele receberão o "laudo de aptidão", que os habilitará a frequentar as sessões de ensino, sendo condicionantes para frequentar as respectivas aulas o bom rendimento escolar, a assiduidade e o interesse em todas as outras matérias regulares, de forma com que a escola possa bem formar e orientar o aluno para a sua caminhada estudantil e acadêmica futura.

O projeto pode prosperar, como veremos a seguir.

Com efeito, é competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislar sobre educação e também dos Municípios, no âmbito do interesse local (art. 24, incisos IX c/c art. 30, incisos I e II da Constituição Federal de 1988).

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha, entende-se, *não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato.* (In, Curso de Direito Constitucional, 2ª Ed., Salvador: Juspodivm, 2008, p. 841.)

Ademais, conforme dispõe o art. 200, "caput", da Lei Orgânica do Município a educação com base nos princípios estabelecidos na Constituição da República, na Constituição Estadual e nesta Lei Orgânica, e inspirada nos sentimentos de igualdade, liberdade e solidariedade, será responsabilidade do Município de São Paulo, que a organizará como sistema destinado à universalização do ensino fundamental e da educação infantil.

Assim, busca a propositura melhorar a qualidade da educação oferecida pelo Município, ao ofertar aulas de 'ballet' nas escolas municipais de ensino fundamental.

Insta registrar, neste ponto, que as crianças e os jovens pertencem a uma classe de sujeitos especiais – assim como os idosos e as pessoas com deficiência – aos quais o ordenamento jurídico determina que seja dada proteção especial.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0810-13

Folha nº 45 do proc.
nº 21-810 de 2013
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11/03

Exatamente neste sentido dispõem o art. 227 da Constituição Federal e o art. 7º, parágrafo único da Lei Orgânica do Município, este último estabelecendo que a criança e o adolescente são considerados prioridade absoluta do Município.

Desse modo, o direito à educação nos dizeres do eminente Pinto Ferreira ao analisar esse tema, *"surgiu recentemente nos textos constitucionais. Os títulos sobre ordem econômica e social, educação e cultura revelam a tendência das Constituições em favor de um Estado social. Esta clara opção constitucional faz deste ordenamento econômico e cultural um dos mais importantes títulos das novas Constituições, assinalando o advento de um novo modelo de Estado, tendo como valor-fim a justiça social e a cultura, numa democracia pluralista exigida pela sociedade de massas do século XX."* (Revista de Informação Legislativa, "Educação e Constituinte", vol. 92, p. 171/173)

Já para Celso Lafer, que também exterioriza a sua preocupação acadêmica sobre o tema, o direito à educação - que se mostra redutível à noção dos direitos de segunda geração - exprime, de um lado, no plano do sistema jurídico-normativo, a exigência de solidariedade social, e pressupõe, de outro, a asserção de que a dignidade humana, enquanto valor impregnado de centralidade em nosso ordenamento político, só se afirmará com a expansão das liberdades públicas, quaisquer que sejam as dimensões em que estas se projetem:

(...) É por essa razão que os assim chamados direitos de segunda geração, previstos pelo 'welfare state', são direitos de crédito do indivíduo em relação à coletividade. Tais direitos - como o direito ao trabalho, à saúde, à educação - têm como sujeito passivo o Estado porque, na interação entre governantes e governados, foi a coletividade que assumiu a responsabilidade de atendê-los. O titular desse direito, no entanto, continua sendo, como nos direitos de primeira geração, o homem na sua individualidade. Daí a complementaridade, na perspectiva 'ex parte populi', entre os direitos de primeira e de segunda geração, pois estes últimos buscam assegurar as condições para o pleno exercício dos primeiros, eliminando ou atenuando os impedimentos ao pleno uso das capacidades humanas. Por isso, os direitos de crédito, denominados direitos econômico-sociais e culturais, podem ser encarados como direitos que tornam reais direitos formais: procuraram garantir a todos o acesso aos meios de vida e de trabalho num sentido amplo (...). (A Reconstrução dos Direitos Humanos, Companhia de Letras, 1988, p. 127 e 130/131.)

Também não é demais lembrar que o Estatuto da Criança e do Adolescente determina em seu art. 4º o dever do Poder Público de assegurar com absoluta prioridade a



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0810-13

Folha nº 46 do proc.
nº 0-810 de 20 13
João Carlos Di. Chaves
Técnico Adm. Administrativo
RF 11/13

efetivação dos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes, dentre os quais se destacam expressamente o direito à educação, cultura e lazer.

Nos termos do art. 41, inciso XI, da Lei Orgânica do Município é necessária a realização de 2 (duas) audiências públicas durante a tramitação da presente proposição.

No mais, a aprovação da proposta se submete à disciplina do artigo 40, § 3º, inciso XII da Lei Orgânica do Município, dependendo de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Portanto, o projeto está amparado no art. 24, incisos IX c/c art. 30, incisos I e II e art. 227 da Constituição Federal e arts. 7º, parágrafo único, 13, inciso I; 37, "caput"; 200, "caput", todos da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 19/02/14

ABOU ANN

ARSELINO TATTO

CONTE LOPES

DONATO

GOULART

EDUARDO TUMA

GEORGE HATO

LAERCIO BENKO

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 20/02/2014
Pág. 109 Col. 2
Conferido 20/02/2014

João Carlos
Técnico Administrativo
RF 11336

A Comissão de Adm
Em 20/02/2014
André Marzoni
RF. 11.264

RECEBIDO

Comissão de Administração Pública
Em 12/03/14 às 17:30
27 RF 100749
MARIA DE FÁTIMA MOREIRA
Assistente Parlamentar

Ao Vereador / A Vereadora

Mário Carlos Neto

Para relatar
Sala da Comissão de Administração Pública.

Em 19.03.2014

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

Redistribuído ao Vereador Donato
Para relatar.
Sala da Comissão de Administração Pública.
Em 07/04/2014

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue 1 juntado 1 desta data documento aprovado
sob nº 24248 e folha de informação nº 16414
em 16/4/14

Nome João Carlos
RF 11336
Secretaria de Administração
11.264



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

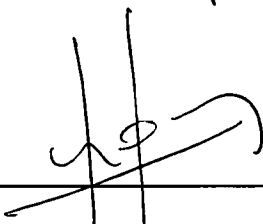
Folha nº 44
nº 810 de 2013
Elsine Gonçalves Gavioli
R. 100465

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Na qualidade de membro desta Comissão, e no intuito de subsidiar a análise do projeto de lei nº 810/2013, de autoria do Nobre Vereador Eduardo Tuma, que dispõe sobre a oferta de aulas de 'Ballet' nas Escolas Municipais de Ensino Fundamental, e dá outras providências; solicito o encaminhamento do seguinte *pedido de informações* ao Executivo:

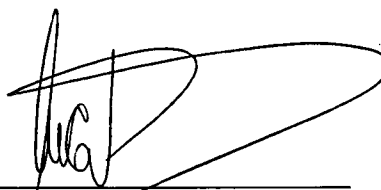
- Manifestação acerca do Projeto de Lei em questão, em especial sobre mérito da proposta e sua viabilidade.

São Paulo,



DONATO
VEREADOR

Deferido 7, 5, 2014



MARIO COVAS NETO

VEREADOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Folha nº 48 de 51
nº 810 de 20 13
Elaine Gonçalves Gavioli
F. 10/05



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

São Paulo, 08 de maio de 2014.

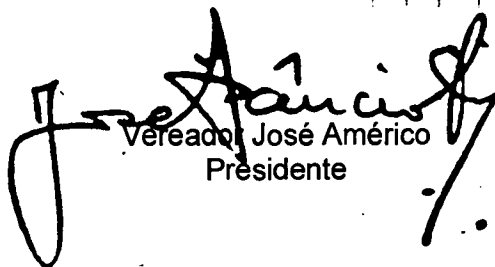
36 - OF-SGP12
36-00139/2014

CÓPIA

Senhor Prefeito,

Atendendo a solicitação da Comissão de Administração Pública que está analisando o Projeto de Lei nº 810/2013 de autoria do nobre vereador Eduardo Tuma, que dispõe sobre a oferta de aulas de "Ballet" nas escolas Municipais de Ensino Fundamental, e dá outras providências, solicito-lhe que se digne a encaminhar o requerimento em anexo aos órgãos competentes dessa Douta Administração a fim de que sejam esclarecidos os questionamentos elaborados pela Douta Comissão.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


Vereador José Américo
Presidente

Excelentíssimo Senhor Doutor
Fernando Haddad
DD. Prefeito da Cidade de São Paulo
Edifício Matarazzo
Nesta

S.G.M.-A.T.L.
09 MAI 2014
RECEBIDO


Ana Luiza Vares Torres Ferreira
RF: 586.083.1.01
SGM/ATL

[Handwritten signature]

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

Segue Montado em esta data documento concordo

em nº 49255 e data de informação nº

em 14/7/14

[Signature]
Elaine Guadalupe Gavioh
Secretária da Comissão
RF - 10/65



Prefeitura do Município de São Paulo

fls. 53

São Paulo, 14 de *julho* de 2014.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 253/14-C

Ref.: OF. SGP-12 nº 00139/2014

Folha nº *49* do proc.

nº *810* de 20*13*

Elaine Gonçalves Favioli

RF 00465

15 - DOCREC
15- 00508/2014

Senhor Presidente

Assessoria Jurídica
Assessoria de Comunicação
Assessoria de Planejamento
Assessoria de Gestão
Assessoria de Pessoal
Assessoria de Trânsito
Assessoria de Urbanismo
Assessoria de Meio Ambiente
Assessoria de Cultura
Assessoria de Esportes
Assessoria de Turismo
Assessoria de Relações Públicas
Assessoria de Arquivo e Documentação
Assessoria de Biblioteca
Assessoria de Informática
Assessoria de Segurança
Assessoria de Saúde
Assessoria de Educação
Assessoria de Assistência Social
Assessoria de Trabalho
Assessoria de Habitação
Assessoria de Transportes
Assessoria de Saneamento
Assessoria de Obras
Assessoria de Manutenção
Assessoria de Serviços
Assessoria de Administração
Assessoria de Contabilidade
Assessoria de Fiscalidade
Assessoria de Planejamento
Assessoria de Gestão
Assessoria de Pessoal
Assessoria de Trânsito
Assessoria de Urbanismo
Assessoria de Meio Ambiente
Assessoria de Cultura
Assessoria de Esportes
Assessoria de Turismo
Assessoria de Relações Públicas
Assessoria de Arquivo e Documentação
Assessoria de Biblioteca
Assessoria de Informática
Assessoria de Segurança
Assessoria de Saúde
Assessoria de Educação
Assessoria de Assistência Social
Assessoria de Trabalho
Assessoria de Habitação
Assessoria de Transportes
Assessoria de Saneamento
Assessoria de Obras
Assessoria de Manutenção
Assessoria de Serviços
Assessoria de Administração
Assessoria de Contabilidade
Assessoria de Fiscalidade

Protocolo Legislativo - SGP-12
13:50 15/07/2014 008764

Reportando-me ao ofício acima epigrafado, relativo ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Administração Pública acerca do Projeto de Lei nº 810/13, de autoria do Vereador Eduardo Tuma, que objetiva dispor sobre a oferta de aulas de ballet nas escolas municipais de ensino fundamental, transmito a essa Presidência, por cópia, os pronunciamentos exarados a respeito da propositura pela Secretaria Municipal de Educação.

Na oportunidade, renovo a essa Presidência meus protestos de apreço e consideração.

FRANCISCO MACENA DA SILVA
Secretário do Governo Municipal

Ao

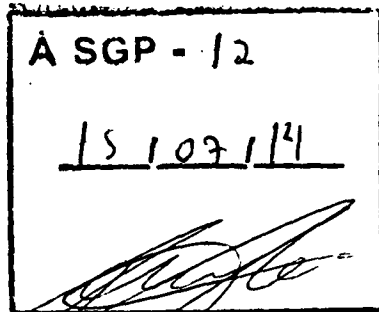
Excelentíssimo Senhor

JOSÉ AMÉRICO DIAS

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

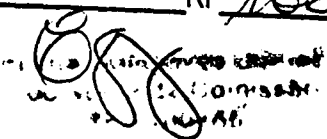
JAM/GGSM/lcgs
Resp 810-14

Matéria PL 810/2013.



Antonio Isoldi Caleari
Técnico Administrativo
RF 11.300

RECEBIDO
Comissão de Administração Pública
Em 16/7/14 às 10h
RF 100465



P.29.05.14

FOLHA DE INFORMAÇÃO N° (A) 09

PROCESSO N°: 2014 – 0.132.377 - 0

INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSUNTO : Projeto de Lei nº 810/13, que dispõe sobre a oferta de aulas de Ballet nas Escolas Municipais de Ensino Fundamental

CÓPIA

SME ATP

Senhor Chefe

Por meio do Processo nº 2014–0.132.377-0, a Secretaria do Governo Municipal solicita manifestação sobre o Projeto de Lei nº 810/13, de autoria do Vereador Eduardo Tuma. Esse Projeto dispõe sobre a oferta de aulas de 'Ballet' nas Escolas Municipais de Ensino Fundamental e dá outras providências.

A proposta apresenta, em seu Art. 1º, um aspecto adequado: a possibilidade de adesão voluntária para participação das atividades de balé. No mesmo Art. 1º, no § 1º, entretanto, no qual se estabelece o público-alvo do Projeto, cabem algumas considerações.

Em primeiro lugar, quanto à faixa etária da população a ser atendida, propõe-se que as Escolas Municipais de Ensino Fundamental recebam crianças com idade maior ou igual a 5 anos. Sabe-se, porém, que, de acordo com as Diretrizes e Bases da Educação Nacional – no Art. 32 da Lei 11.274, de 6 de fevereiro de 2006, que altera a redação dos Artigos 29, 30, 32 e 87 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996 –, o ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito, na escola pública, inicia-se aos 6 (seis) anos de idade. O Projeto em questão contraria, então, nesse aspecto, a Lei Maior.

Em segundo lugar, em relação às condições dos estudantes para participação nas atividades, estabelece-se que devem ser "alunos que gozem de perfeitas condições de saúde física e mental". Além disso, que caberá a um médico especialista em medicina desportiva expedir laudo de aptidão autorizando a participação do aluno nas "sessões de ensino".

CÓPIA

FOLHA DE INFORMAÇÃO Nº (A) _____

PROCESSO Nº: 2014 – 0.132.377 - 0

Quanto à expedição de um laudo por um médico especialista em medicina desportiva, questionamos a competência técnica desse profissional para avaliar a saúde mental dos alunos. Além disso, esse profissional não é previsto no Quadro de Profissionais da Educação, nos termos da Lei 14660/07.

Outro aspecto que compromete a viabilidade do projeto se relaciona à exigência de contratação de profissionais graduados em dança e praticantes da modalidade pela Secretaria Municipal de Educação, pois esse perfil também não é previsto no referido Quadro de Profissionais da Educação.

Tratando-se da questão das perfeitas condições de saúde física e mental do estudante, cumpre considerar o que determina a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pela ONU, em 2006, e da qual o Brasil é signatário:

os Estados-Partes devem assegurar um sistema de educação inclusiva em todos os níveis de ensino, em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social compatível com a meta da plena participação e inclusão, adotando medidas para garantir que:

a) As pessoas com deficiência não sejam excluídas do sistema educacional geral sob alegação de deficiência e que as crianças com deficiência não sejam excluídas do ensino fundamental gratuito e compulsório, sob alegação de deficiência;

b) As pessoas com deficiência possam ter acesso ao ensino fundamental inclusivo, de qualidade e gratuito, em igualdade de condições com as demais pessoas na comunidade em que vivem (Art.24).

Ainda em relação à educação inclusiva, no Documento elaborado pelo Grupo de Trabalho nomeado pela Portaria Ministerial nº 555, de 5 de junho de 2007, prorrogada pela Portaria nº 948, de 09 de outubro de 2007 e publicado pelo MEC/SEESP, destaca-se que

Os estudos mais recentes no campo da educação especial enfatizam que as definições e uso de classificações devem ser contextualizados, não se esgotando na mera especificação ou categorização atribuída a um quadro de deficiência, transtorno, distúrbio, síndrome ou aptidão. Considera-se que as pessoas se modificam continuamente, transformando o contexto no qual se inserem. Esse dinamismo exige uma atuação pedagógica voltada para alterar a situação de

CÓPIA

FOLHA DE INFORMAÇÃO Nº (A) _____

PROCESSO Nº: 2014 – 0.132.377 - 0

Quanto à expedição de um laudo por um médico especialista em medicina desportiva, questionamos a competência técnica desse profissional para avaliar a saúde mental dos alunos. Além disso, esse profissional não é previsto no Quadro de Profissionais da Educação, nos termos da Lei 14660/07.

Outro aspecto que compromete a viabilidade do projeto se relaciona à exigência de contratação de profissionais graduados em dança e praticantes da modalidade pela Secretaria Municipal de Educação, pois esse perfil também não é previsto no referido Quadro de Profissionais da Educação.

Tratando-se da questão das perfeitas condições de saúde física e mental do estudante, cumpre considerar o que determina a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pela ONU, em 2006, e da qual o Brasil é signatário:

os Estados-Partes devem assegurar um sistema de educação inclusiva em todos os níveis de ensino, em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social compatível com a meta da plena participação e inclusão, adotando medidas para garantir que:

a) As pessoas com deficiência não sejam excluídas do sistema educacional geral sob alegação de deficiência e que as crianças com deficiência não sejam excluídas do ensino fundamental gratuito e compulsório, sob alegação de deficiência;

b) As pessoas com deficiência possam ter acesso ao ensino fundamental inclusivo, de qualidade e gratuito, em igualdade de condições com as demais pessoas na comunidade em que vivem (Art.24).

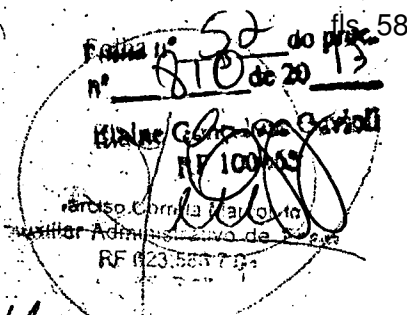
Ainda em relação à educação inclusiva, no Documento elaborado pelo Grupo de Trabalho nomeado pela Portaria Ministerial nº 555, de 5 de junho de 2007, prorrogada pela Portaria nº 948, de 09 de outubro de 2007 e publicado pelo MEC/SEESP, destaca-se que

Os estudos mais recentes no campo da educação especial enfatizam que as definições e uso de classificações devem ser contextualizados, não se esgotando na mera especificação ou categorização atribuída a um quadro de deficiência, transtorno, distúrbio, síndrome ou aptidão. Considera-se que as pessoas se modificam continuamente, transformando o contexto no qual se inserem. Esse dinamismo exige uma atuação pedagógica voltada para alterar a situação de



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Assessoria Técnica e de Planejamento
Assistência Técnica

CÓPIA



FOLHA DE INFORMAÇÃO Nº 11 (A)

PROCESSO Nº: 2014 - 0.132.377 - 0

exclusão, reforçando a importância dos ambientes heterogêneos para a promoção da aprendizagem de todos os alunos.

Dessa forma, parece-nos que a exigência de que os alunos "gozem de perfeitas condições de saúde física e mental" tende a excluir crianças e adolescentes da proposta, contrariando, a nosso ver, os pressupostos educacionais.

Considerando-se a justificativa do Projeto, que apresenta em sua argumentação a diminuição da evasão, sabe-se que parte significativa dos estudantes que se evadem da escola o fazem justamente devido a dificuldades de aprendizagem, problemas de saúde, condições socioeconômicas desfavoráveis. Dessa forma, como proposto, corre-se o risco de apenas premiar os alunos cujo desempenho já seja satisfatório e ampliar a exclusão, contrariando os direitos fundamentais à aprendizagem. Mais uma vez, o proponente compromete os princípios de educação para todos.

Ainda em relação à justificativa para aprovação do Projeto de Lei em questão, cita-se o "poder doutrinário e disciplinador da dança". São apresentados, como objetivos, "além da promoção do esporte e da saúde, (...) revelar novos talentos para a dança".

Obviamente, considera-se pertinente a preocupação com a saúde, com a formação artística e cultural e o acesso aos bens culturais dos alunos das escolas municipais. Entretanto, nesse sentido, as Secretarias Municipais do Esporte, Lazer e Recreação, da Cultura e da Educação já desenvolvem projetos voltados ao atendimento da população.

Visando à formação, inclusive profissionalizante, e atendendo ao objetivo do referido Projeto de Lei de "revelar novos talentos para a dança", a *Escola de Dança*, da Secretaria Municipal da Cultura, oferece um programa de formação que inclui iniciação à dança, balé clássico, música aplicada à dança, história da dança, danças brasileiras, danças contemporâneas, dentre outras.

Na Secretaria Municipal de Educação, as Unidades Educacionais da Rede Municipal de Ensino, especialmente os Centros Educacionais Unificados (CEUs) – complexos educacionais, esportivos e culturais caracterizados como espaço público múltiplo – já desenvolvem projetos que preveem aulas de dança – e também de balé –, incluindo-as em sua programação de Atividades Gerais e de Formação, de Programação



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Assessoria Técnica e de Planejamento
Assistência Técnica

CÓPIA

Folha nº 53 fls. 59
nº 810 de 2013
Elaine C. Gavioli
RF 101466
Marcos Correa Marcolin
Auxiliar Administrativo de Escala
RF 623.686.722

FOLHA DE INFORMAÇÃO Nº (A)

PROCESSO Nº: 2014 – 0.132.377 - 0

Esportiva, de Projetos Vocacionais de dança, música e teatro. Tais projetos visam o atendimento dos alunos da Rede Municipal e também da comunidade do entorno.

O Decreto nº 54.823, de 7 de fevereiro de 2014 que dispõe sobre a gestão compartilhada dos Centros Educacionais Unificados – CEUs entre as Secretarias Municipais de Educação, de Cultura e de Esportes, Lazer e Recreação estabelece:

Art. 1º Os Centros Educacionais Unificados – CEUs são compostos por núcleos, unidades, espaços e territórios de natureza multidimensional que potencializam a intersetorialidade das políticas públicas municipais por meio de ações articuladas voltadas ao desenvolvimento educacional, social, cultural, esportivo e tecnológico da comunidade.

Assim, diante do exposto, conclui-se que, quanto ao mérito, o Projeto de Lei 810/13 apresenta proposição já desenvolvida por meio de iniciativas e projetos das Unidades Educacionais da Secretaria Municipal de Educação e, quanto à viabilidade, caracteriza-se pela inexecuibilidade.

Por fim, consideramos que o Projeto de Lei não apresenta condições de ser convertido em lei, razão pela qual propomos o seu veto em inteiro teor.

Respeitosamente,

São Paulo, 29 de maio de 2014.

Marcela Cristina Evaristo

SME/ATP/AT

01 JUL 2014
RECEBIDO

Folha de Informação nº

em 01/07/2014

Sérgio Ricardo Bueno
RF. 675.607.7

SME/G

Do Processo nº 2014-0.132.377-0

Assunto: Projeto de Lei nº 810/13, de autoria do Vereador Eduardo Tuma, que dispõe sobre a oferta de aulas de "Ballet" nas Escolas Municipais de Ensino Fundamental. Pedido de subsídios.

**SGM/ATL- Chefia
Senhor Assessor Especial**

CÓPIA

Retorno o presente a Vossa Senhoria com a manifestação da Assessoria Técnica e de Planejamento desta Pasta, fl.09 a 13, que acompanho.

A medida tem por objeto de ação a disponibilidade de aulas de "Ballet" pelas Escolas Municipais de Ensino Fundamental, mediante o interesse manifestado pelos educandos.

É reconhecida a importância dessa modalidade da dança como atividade artística e cultural. Todavia, da análise da propositura, são observados aspectos contraditórios que, consequentemente, incidem na inviabilidade de prosseguimento da matéria, quais sejam:

A faixa etária de atendimento em unidade de ensino fundamental indicada no Projeto de Lei revela inconsistência, na medida em que essa etapa da educação básica tem o atendimento iniciado aos 6 (seis) anos de idade, conforme o preceituado na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Bem ainda, a questão da declaração das perfeitas condições de saúde física e mental dos educandos, por médico especialista em medicina desportiva, a fim de possibilitar-lhes a participação nas atividades, essa prerrogativa ditada por lei pode esbarrar em impedimentos profissionais, considerando que a avaliação da saúde mental exige procedimentos específicos que, de certa forma, desviam da natureza de ação da "medicina desportiva".

Além disso, ditar por força de lei a docência da modalidade de dança por profissional habilitado em Curso de graduação em dança, essa exigência, embora seja pertinente, segue no viés das possibilidades da Secretaria Municipal de Educação, diante da ausência de composição desse docente no Quadro de Profissionais da Secretaria Municipal de Educação, nos termos da Lei 14.660/07, que disciplina a organização profissional desta Pasta.

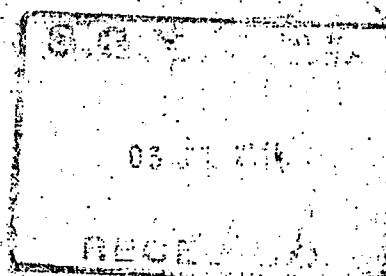
Na medida em que a propositura atrela a participação de educandos às perfeitas condições de saúde, consequentemente, está inserindo tal propósito num contexto de exclusão, contrariando o princípio de igualdade de atendimento no qual a Secretaria se fundamenta.

Nesta oportunidade, vale destacar a representatividade das ações desenvolvidas nos CEUs para o desenvolvimento educacional, cultural, desportivo e tecnológico dos que deles se utilizam, se configurando igualmente em espaços apropriados e adequados para o desenvolvimento de modalidades de expressão corporal, como a dança, podendo estar o "Ballet" inserido nesse contexto.

Assim sendo, em face desses impedimentos, julgo a intenção apregoada na propositura sem as condições favoráveis para a sua conversão em lei, o que leva esta Pasta a manifestar pelo veto ao Projeto de Lei 810/13.

02 de julho de 2014.

ANTONIO CESAR RUSSI CALLEGARI
Secretário Municipal de Educação
SME



DM/dm

Seque III juntado J nesta data documentando;
o papel de Informação rubricado J sob folha(s)
nº 56 a 61 Em 29/07/2014
Ana Lúcia de Oliveira Sousa *[assinatura]*
RF. 100.823 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 56

do Processo nº 01-0810-2013

Ana Lúcia de Oliveira Sousa

RF.: 100823

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PRESIDENTE: MÁRIO COVAS NETO

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA.

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 14/05/2014

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão

O SR. PRESIDENTE (Mario Covas Neto) – Presente o Vereador Mario Covas Neto, declaro abertos os trabalhos da 5ª audiência pública, que a Comissão de Administração Pública realiza no ano de 2014.

Tendo por objetivo expor e debater os seguintes projetos:

Projeto de Lei 42/2013, de autoria do Vereador Eduardo Tuma, que dispõe sobre a isenção de pagamento de IPTU para entidades filantrópicas e assistências sociais, estabelecidas no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Projeto de Lei 602/2013, de autoria do Vereador Floriano Pesaro que estabelece diretrizes para a política municipal de educação alimentar escolar e combate à obesidade, e dá outras providências.

Projeto de Lei 810/2013, de autoria do Vereador Eduardo Tuma, que dispõe sobre a oferta de aulas de "ballet" nas escolas municipais de ensino fundamental, e dá outras providências.

Projeto de Lei 843/2013, de autoria do Vereador Aurélio Nomura, dispõe sobre o direito ao aleitamento materno, e dá outras providências.

Projeto de Lei 906/2013, de autoria do Vereador Jair Tatto, que dispõe sobre ações socioeducativas na rede pública de ensino das escolas municipais, visando a prevenção de violência contra mulher, e dá outras providências.

Estas audiências foram publicadas no *Diário Oficial da Cidade de São Paulo* e em dois jornais de grande circulação: *Diário de S. Paulo* e *Folha de S. Paulo*.

Informo que esta reunião está sendo transmitida através do portal da Câmara Municipal: www.camara.sp.gov.br, no link Auditórios On-Line.

Anuncio a presença do nobre Vereador Marquito, também integrante da Comissão de Administração Pública, que participará dessas audiências públicas.

As pessoas que quiserem fazer uso da palavra, por favor, inscrevam-se ao lado na secretaria da Comissão.

Foram convidadas para essas audiências as seguintes pessoas: o Sr. José de Filippi Júnior, Secretário Municipal de Saúde; a Sra. Luciana de Toledo Temer Castelo Branco, Secretária Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social; Sr. Marcos de Barros Cruz, Secretário Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico; a Sra. Denise Motta Dau Secretária Municipal de Políticas para as Mulheres; e Sr. Antônio César Russi Callegari, Secretário Municipal de Educação.

Anuncio também a presença do nobre Vereador Gilson Barreto.

Gostaria de anunciar que a Sra. Marina Aum e o Sr. Carlos Yashimori, representam o Secretário de Finanças, Sr. Marcos de Barros Cruz.

Gostaria inicialmente que a Sra. Renata Soares, do gabinete do Vereador Aurélio Nomura, fizesse uso da palavra, por dois minutos, em relação ao PL 843/2013. Por favor, com a palavra.

A SRA. RENATA SOARES – Boa tarde a todos, eu a sou Renata Soares, do gabinete do Vereador Aurélio Nomura, e venho esclarecer, falar um pouco sobre o projeto de lei que dispõe sobre o direito do aleitamento materno.

O que motivou a propositura foi justamente que, desde 1991, a OMS e a Unicef vêm empreendendo esforços para que o aleitamento materno seja um direito universal.

Desde o ano passado, temos sentido diversas situações de constrangimento de mulheres que praticam esse direito, como por exemplo, nos casos como no MIS, no Museu, no SESC, casos fora do País.

E uma das reportagens que temos aqui diz assim: "Mãe é chamada de vagabunda por amamentar o filho em público." Situação bastante constrangedora e diz que o Brasil carece de uma legislação. Sendo essa propositura, pela reportagem, uma iniciativa pioneira no País que vem amparar esse direito.

Então casos como esses não devem mais prosperar e se as pessoas, por acaso, impedirem esse direito, devem ser sancionadas. Por isso, nós pedimos a atenção de todos

para esse projeto.

Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Mario Covas Neto) – Obrigado Sra. Renata pelos esclarecimentos, de minha parte, essa é uma audiência pública, nós não vamos apreciar os projetos neste momento, mas louvo a iniciativa do meu colega de Bancada, Aurélio Nomura.

Estão inscritos o Sr. Carlos e a Sra. Marina, um dos dois vai falar? (Pausa) A senhora pode falar em relação a qualquer projeto. A senhora quer falar sobre o primeiro projeto, o nº 42? Fique à vontade, mas se quiser discorrer sobre os outros, será dada a oportunidade de falar em relação a todos. Esta é uma audiência pública coletiva. Por favor, dirija-se ao microfone de aparte. Sr. Carlos?

O SR. CARLOS YASHIMORI – Boa tarde Sr. Presidente, senhoras e senhores, eu queria fazer um comentário em relação ao Projeto de Lei 42/2013, que tem por objetivo conceder isenção do IPTU nos imóveis próprios ou alugados que estejam sobre a posse das organizações da sociedade civil de interesse público, entidades sociais sem fins lucrativos e organizações sociais, desde que utilizadas para desenvolvimento das atividades de assistência e ação social.

Inicialmente, gostaria de lembrar que as entidades de assistência social já são contempladas, por imunidade, em razão da previsão constitucional, um dispositivo constitucional. O objetivo do projeto, me parece, é estender o benefício, conceder isenção, para abranger os imóveis alugados, já que a imunidade abrange apenas os imóveis que pertencem ao patrimônio da entidade.

Só lembrando que, em regra, as leis isentivas, elas beneficiam os imóveis da entidade, não imóveis alugados, embora haja exceção em relação a essa regra geral.

Um outro objetivo do projeto é não só beneficiar as entidades de assistência social, mas também as entidades sociais, as sociedades civis de interesse público e as organizações sociais que desenvolvem atividade e ação social. Então me parece que o termo ação social é muito mais abrangente. Assistência social é um dos objetivos da seguridade social, tem por objetivo manter uma política destinada ao atendimento das necessidades básicas das pessoas. É um valor que está consagrado na Constituição Federal. Agora, o que nos preocupa é o projeto abrange atividade de ação social, que me parece que é algo muito mais amplo, que não se restringe apenas à assistência social, mas a outras atividades que não são definidas na Constituição Federal como valores a serem consagrados e protegidos pela Constituição Federal.

O SR. PRESIDENTE (Mario Covas Neto) – Tem a palavra o nobre Vereador Gilson Barreto.

O SR. GILSON BARRETO – Sr. Presidente, o Carlos colocou muito bem a respeito da isenção de IPTU, e só IPTU nesse caso, e alguns outros tributos a respeito inclusive das organizações sociais. Ora, realmente existe a isenção prevista na Constituição Federal. O que nós precisamos ver nesse projeto de lei, que acho muito importante colocar as entidades que prestam serviços à comunidade, não só aquelas da questão ligada à ação social. Acho que tem que ser como está no projeto, mais genérico. O que me chama a atenção, que nós precisamos colocar, é a burocracia da isenção que hoje é complexa na Prefeitura. Acho que tem que ser, inclusive nós colocamos no projeto, automático, se é feito todos os anos e sendo próprio o imóvel, é automático, como hoje os templos religiosos que tem inclusive uma legislação da Casa contemplando os estacionamento, os estacionamento, os terrenos próprios lindeiros em termos de propriedade, estacionamento e outros. O que nós precisamos ver aí é facilitar essa isenção que é complexa.

Outro, a questão por desconhecimento, muitas instituições deixaram de apresentar e hoje estão na Prefeitura como devedor de IPTU. Então nós precisamos nesse caso, das entidades que são proprietárias, é também tornar-se isento e anular todos esses pagamentos anteriores. Essa é uma das coisas.

Outra coisa, a respeito do contrato, tem que ter alguma trava. Eu reconheço que não pode ser aleatoriamente, você fazer um contrato, criar uma associação, e aí você vai ficar isento do contrato. Eu acho que tem que ter um tempo maior do contrato de locação com

algumas exigências nesse contrato, porque eu não posso deixar espaço para que amanhã eu junte minha família, crie uma entidade e amanhã vou ficar isento do pagamento, na minha casa, do tributo. Então eu acho que nós temos que ter uma trava nessa questão da locação.

Eram mais essas questões no sentido de nos precavermos em termos do Poder Executivo não vetar em função do projeto ser muito aberto.

O SR. PRESIDENTE (Mario Covas Neto) – Anuncio a presença do Vereador Donato, membro integrante da Comissão de Administração Pública.

De minha parte gostaria de indagar ao representante do Secretário de Finanças, o projeto estabelece algumas premissas para que a entidade seja beneficiária. Ele diz que precisa ter o CNPJ, tem que ter contrato de locação no seu nome, ou a propriedade, tem que ter certidão atualizada do estatuto social e da eleição da diretoria dos dois últimos anos, portanto, não pode ser uma entidade recém aberto, o relatório de atividades do exercício anterior, balanço patrimonial e assim por diante. Além disso, ele precisa fazer um requerimento protocolado junto ao Departamento de Rendas da Prefeitura. E mais, fala lá adiante que a fiscalização será feita pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico.

Bom, se tratando de um requerimento e com essas premissas todas, me parece que só será beneficiada aquelas entidades que tiverem de fato comprovação do exercício dessa atividade de cunho social e, mesmo assim, que tenham isso e com a prévia anuência do órgão municipal.

A questão, a pergunta é, se esse tipo de procedimento não daria a segurança de que as entidades, essa abertura que o senhor falou, que quando se fala de cunho social, de atendimento social, era amplo demais. Na medida em que ela tem todos esses pré-requisitos para ter a isenção, se isso não seria suficiente para fazer uma análise daquelas que de fato preenchem as condições.

Eu gostaria de ouvir a sua opinião, a opinião oficial.

O SR. CARLOS YASHIMORI – Com relação aos requisitos para o cumprimento da lei, eles são documentos mais genéricos, são comprovação da não distribuição de parcela do patrimônio, aplicação integral dos recursos da manutenção dos objetivos institucionais, escrituração das receitas e despesas e registro de despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar a sua exatidão. De qualquer forma ele vai estar ampliando o benefício para entidades que não desenvolvem atividades de assistência social.

O SR. PRESIDENTE (Mario Covas Neto) – Claro, esse projeto de lei, evidentemente, está tentando ampliar o benefício, é esse o objetivo dele. A pergunta é se com esses pré-requisitos a gente já não restringe um número de entidades que seja não uma coisa aleatória, nem que seja uma coisa que não se consiga estimar. Do ponto de vista da Secretaria de Ação Social da Prefeitura, eu acho que ela tem noção de quantas entidades fazem parte, ou poderiam estar contempladas aqui, e assim você, na Secretaria de Finanças, medir qual o impacto financeiro disso, porque acho que a Secretaria de Finanças está olhando sob essa ótica: “Nós vamos ter controle sobre essa isenção ou não”. A sua fala me deu a impressão de que da forma como está colocado o projeto ela não é suficiente para medir isso, ficaria aberto demais. A minha leitura, e aí não como um Parlamentar, como alguém que vai votar a favor ou contra esse projeto, é perguntar do representante da Secretaria se de fato isso aqui não dá garantia de que está restrito o universo de organizações que poderão ser contempladas, tendo em vista não só o fato de quem apresentar esse documento, como também o fato de quem tem que fazer um requerimento, não é automático, e, portanto, se tem que fazer o requerimento sujeito a prévia aprovação do departamento competente.

Essa questão apenas porque pela sua fala me deu a impressão de que na visão da Secretaria as consequências poderiam ser além do que o projeto está objetivando.

O SR. CARLOS YASHIMORI – Só esclarecendo que quando da tramitação do projeto na Secretaria de Finanças ela não veio acompanhada do estudo do impacto. Então nós não temos noção da abrangência do benefício.

O SR. PRESIDENTE (Mario Covas Neto) – Está certo. Eu acho que falta isso mesmo no projeto, o cálculo do impacto.

O SR. GILSON BARRETO - Sr. Presidente, toda associação, sociedade amigos de bairro sem fins lucrativos hoje, tendo seu imóvel, a sede, de sua propriedade, hoje é automaticamente possível ele requerer a isenção do IPTU. Isso é geral. A pessoa cria lá a associação do movimento de habitação do bairro tal. Se ele adquirir uma sede, comprar um imóvel, automaticamente ele requer a isenção, todo ano, do IPTU. Isso é automático. O que está nesse contrato é colocando a locação, porque a maioria hoje, quase todas, 95%, não tem sede, eles locam uma sede para poder desenvolver suas atividades, mesmo porque para eles serem assistência social tem que ter antes outras atividades, é um conjunto de coisas. Então o que vejo aqui é mais uma questão da locação e facilitar um pouco também esse requerimento que, via de regra, é muito complicado.

O SR. PRESIDENTE (Mario Covas Neto)- Sr. Roberto, eu agradeço sua exposição. Entendo seu ponto de vista e acho que num projeto como esse a gente faça, pelo menos, uma estimativa de qual vai ser o impacto financeiro, exatamente para que a municipalidade tenha a noção do impacto que vai ter nas suas contas. Eu tenho um projeto similar de isenção de IPTU para outra atividade e acho que é preciso esse impacto.

Vou sugerir, se é que não está colocado, o processo é longo aqui, para que o autor do projeto faça esse estudo.

Obrigado.

Sr. Mauro Alves da Silva, que é Secretário Executivo do Consabesp, conselho de coordenadores de associações amigos de bairro, vilas e cidade de São Paulo e Vice-Presidente do Consabeja, do Jabaquara, tem a palavra.

O nobre Vereador Gilson Barreto já foi presidente da mesma entidade.

O SR. MAURO ALVES DA SILVA – Quero cumprimentar os Vereadores Mario Covas Neto, Gilson Barreto, Marquito e Donato.

O Consabesp acha importante a aprovação desse projeto, principalmente nos termos do que foi dito pelo Vereador Gilson Barreto. Já existem vários projetos de isenção de alguns impostos, algumas taxas, só que existe uma complicação enorme de apresentação dessa documentação, quer dizer, a burocracia é muito forte nessa área, às vezes fica mais fácil você abrir uma igreja do que uma entidade sem discriminação religiosa, sem proselitismo. Às vezes o pessoal pergunta para a gente o que tem que fazer para abrir uma associação e eu falo: "Abrir uma igreja é muito mais fácil porque tem legislação federal que garante todas essas isenções".

Eu vou citar o caso, por exemplo, do Consabeja, do Jabaquara, que não era sede própria, era locada, e fez um trabalho enorme em apoio à Prefeitura na questão da Operação Urbana Água Espraiada que ajudou a cadastrar cerca de dez mil famílias de favelas e cortiços, emprestou o espaço para a Secretaria da Habitação e não teve benefício nenhum, nenhuma isenção e nem nada. Então nesse caso específico, se existisse um projeto que permitisse ter uma isenção de taxa, de IPTU, seria uma contrapartida eficiente, até porque o pessoal todo lá é voluntário, ninguém cobrou um centavo e ajudamos a Secretaria de Habitação a cadastrar dez mil pessoas na questão do cadastro da moradia popular.

No caso, por exemplo, a gente tem que imaginar que o serviço público prestado pelas entidades deve ser incentivado, inclusive tem várias cidades que até entrar no orçamento da cidade um incentivo desde que haja contrapartida. Então acho que no projeto pode colocar algum tipo, como o Vereador Gilson Barreto colocou, de contrato sobre qual a contrapartida que essa entidade vai prestar para a comunidade e a partir disso ser fiscalizado, principalmente pela comunidade.

Como sugestão dessa questão de cadastro, acho que talvez a Comissão de Administração Pública poderia criar um grupo de trabalho, ou uma subcomissão, para levantar a situação dessas 95% das entidades. O Vereador Gilson Barreto conhece bem, tem muitas entidades que se constituem e o único benefício é um trabalho de distribuir leite, que não ganha a entidade, tem que levantar cinco horas da manhã, ficar o dia inteiro distribuindo leite, prestando um serviço, a sede é aluga e não tem incentivo nenhum.

Outro detalhe, para lembrar, muitas associações são criadas para gerir esses centros desportivos, CDMs, Clubes da Cidade. Essas entidades, embora estejam no espaço da

Prefeitura, também não tem incentivo nenhum. O que acaba acontecendo? Passa um ou dois anos e a própria diretoria abandona o projeto e o pessoal fica querendo vender cerveja ou alguma outra coisa, às vezes até entra pessoas estranhas à situação e fica explorando o bem público. Então a gente sugere que se garanta a extensão do benefício. A Secretaria de Finanças tem todo o direito de querer restringir, mas o benefício social é muito maior do que a questão financeira.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Mario Covas Neto) – Obrigado, Sr. Mauro. Depois eu gostaria que o senhor ficasse para a nossa reunião ordinária, porque tem um assunto referente ao e-mail que o senhor mandou e que vamos tratar em seguida.

Declaro encerradas essas audiências públicas, do Projeto de lei 42/2013, do Vereador Eduardo Tuma, do Projeto de lei 602/2013, do Vereador Floriano Pesaro, do Projeto de lei 810/2013, do Vereador Eduardo Tuma, do Projeto de lei 843/2013, do Vereador Aurélio Nomura e do Projeto de lei 906/2013, de autoria do Vereador Jair Tatto.

Nada mais havendo a tratar, declaro encerradas essas audiências públicas. Estão encerrados nossos trabalhos.

Designado o Vereador Marquitos
para elaboração do voto vencedor
favorável durante a
Reunião Ordinária de 10/09/14.

Almeida

Segue m juntado 1, nesta data documento(s)
e papel de Informação rubricado 1 sob folha(s)
nº 62 e 63 Em 03 / 10 / 2014

Ana Lúcia de Oliveira Souza
RF. 100.823 - SGP-12

Almeida



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 0810/13

Folha nº 62 de 69

Processo nº 01.810.13

Ara Lúcia de Oliveira Souza
RF. 100.823 - SGP-12

16 - PAR
16-01270/2014

PARECER

DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O

PROJETO DE LEI Nº 0810/2013.

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Vereador Eduardo Tuma, que "dispõe sobre a oferta de aulas de 'Ballet' nas Escolas Municipais de Ensino Fundamental e dá outras providências."

Nos termos do projeto, as Escolas Municipais de Ensino Fundamental deverão disponibilizar aulas de "Ballet" para alunos com idade igual ou maior que 5 anos que manifestem o desejo voluntário de frequentá-las e que gozem de perfeitas condições de saúde física e mental para praticá-las. Caberá a um profissional habilitado em Curso Superior de Graduação em Dança (e praticante da modalidade) ministrar estas aulas.

Conforme a exposição de motivos que acompanha a iniciativa, "o projeto em tela, na sua essência, vem, inteligentemente, oportunizar a redução das evasões e abandonos escolares, promovendo o acesso dessas crianças à arte e à expressão corporal."

A Digníssima Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **Legalidade** do projeto.

Em vista do exposto, a Comissão de Administração Pública é **FAVORÁVEL** ao projeto.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 17-09-2014.

MARIO COVAS NETO

MARQUITO

GILSON BARRETO

17 - RELCOM
17-01296/2014

SOUZA SANTOS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 03 / 10 / 2014
Pag. 83/84 Col. 4ª 1ª
Conferido, Maura
Ana Lúcia de O. Sousa
RF. 100.823 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 0810/13

PARECER**DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O****PROJETO DE LEI Nº 0810/2013.**

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Vereador Eduardo Tuma, que "dispõe sobre a oferta de aulas de 'Ballet' nas Escolas Municipais de Ensino Fundamental e dá outras providências."

Nos termos do projeto, as Escolas Municipais de Ensino Fundamental deverão disponibilizar aulas de "Ballet" para alunos com idade igual ou maior que 5 anos que manifestem o desejo voluntário de frequentá-las e que gozem de perfeitas condições de saúde física e mental para praticá-las. Caberá a um profissional habilitado em Curso Superior de Graduação em Dança (e praticante da modalidade) ministrar estas aulas.

Conforme a exposição de motivos que acompanha a iniciativa, "o projeto em tela, na sua essência, vem, inteligentemente, oportunizar a redução das evasões e abandonos escolares, promovendo o acesso dessas crianças à arte e à expressão corporal."

A Digníssima Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **Legalidade** do projeto.

Há de se destacar que houve uma audiência pública acerca do projeto, cuja realização se deu em 14/05/2014. Entretanto não houve inscritos para se pronunciarem sobre o tema em questão e também questionamento ao Executivo sobre a viabilidade deste projeto, que exarou opinião contrária à propositura.

Em que pesem nobres os propósitos do autor; mas, sobretudo, levando-se em consideração as informações expostas pelo executivo acerca da matéria, mormente, no tocante à impossibilidade de operacionalização destes regramentos, tanto pela atual estrutura de pessoal dos profissionais da educação, quanto pela incompatibilidade deste projeto com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, a Comissão de Administração Pública manifesta-se **CONTRARIAMENTE** à aprovação da propositura.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 17-09-2014.

CORONEL CAMILO

DONATO

MARIO COVAS NETO

MARQUITO

PASTOR EDEMILSON CHAVES

A Comissão de EDUC
Em 03/10/2014
Ana Lúcia de Oliveira Souse
RF. 100.823

RECEBIDO
Comissão de Educação, Cultura e Esportes
Em 07/10/14 às 13h
RF 100.823

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 100.823

Ao Vereador / À Vereadora

Tomélio Verjali
Para rubrica
Sala de Educação, Cultura e Esportes
Em 05.11.2014

Obs. O presente documento, nos termos do § 3º da Lei nº 1.238/2000,

Segue	<u>em</u>	juntado	<u>5</u>	nesta data
Documento	<u>5</u>	e papel de informação		
Rubricado	<u>5</u>	sob folha	<u>5</u>	nº <u>42</u>
Em	<u>17/04</u>	<u>2015</u>		
João Carlos Dias Chaves Técnico Administrativo				



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

FL. Nº
Anexo – notas taquigráficas
Proc. nº
CMSP – NOME DA CPI
Nome - RF

Folha nº 64 do proc.
nº 01-812 de 20 13
Jo Carlos Dias Chaves
Físico Administrativo
RF 11036

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

PRESIDENTE: REIS

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 15/10/2014

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão

pessoa para fazer isso, e dar conta de uma escola inteira, com quase 3 mil alunos.

Há essa preocupação também.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Muito obrigado, Sr. Arnaldo. Mais algum orador inscrito?

Não havendo orador inscrito, declaro encerrada a audiência pública ao Projeto de Lei 799/2013, de autoria do Vereador Calvo, do PMDB.

Declaro aberta a audiência pública ao PL 810/2013, de autoria do Vereador Eduardo Tuma, do PSDB, que dispõe sobre a oferta de aulas de balé nas escolas municipais de ensino fundamental e dá outras providências. Estão abertas as inscrições.

O SR. ARNALDO – Essa atividade é bastante louvável também, mas as escolas teriam de se adequar, e muito, para isso. Se há até dificuldade de se arrumar espaços para trabalhar de vez a escola em tempo integral... Nós não vencemos ainda essa etapa. Uma sala de balé, um espaço... Talvez, inicialmente, fosse mais adequado nas dependências dos CEUs. Mas na escola, como a temos hoje, carecemos até de espaço para isso.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Muito obrigado, Sr. Arnaldo. Mais algum orador inscrito? Não há oradores inscritos. Declaro encerrada a audiência pública ao PL 810/2013, do Vereador Eduardo Tuma, PSDB.

Declaro aberta a audiência pública ao PL 813/2013, de autoria do Vereador Conte Lopes, PTB, que institui o programa interdisciplinar e de participação comunitária para prevenção da violência e *bullying* nas escolas da rede pública municipal e dá outras providências.

Estão abertas as inscrições. Não há oradores inscritos. Declaro encerrada a audiência pública ao PL 813/2013, de autoria do Vereador Conte Lopes, PTB.

Declaro aberta a audiência pública ao PL 886/2013, de autoria dos Vereadores Coronel Telhada, PSDB; Floriano Pesaro, PSDB; Paulo Fiorilo, PT; José Américo, PT; Natalini, PV; José Police Neto, PSD; Marco Aurélio Cunha, PSD; Ricardo Young, PPS; Ari Friedenbach, PROS, que cria o programa de intercâmbio educacional no âmbito da Secretaria Municipal de Educação e dá outras providências.

Estão abertas as inscrições. Não há oradores inscritos. Declaro encerrada a audiência pública ao PL 886/2013.

Declaro aberta a audiência pública ao PL 67/2014, de autoria do Vereador Laércio Benko, PHS, que institui medidas para melhoria do ensino municipal com a programação do conhecimento sobre a Constituição brasileira e dá outras providências.

Estão abertas as inscrições. Não há oradores inscritos. Declaro encerrada a audiência pública ao PL 067/2014, de autoria do Vereador Laércio Benko, PHS.

Declaro aberta a audiência pública ao PL 513/2012, de autoria do Vereador Senival Moura, PT, que dispõe sobre a política de proteção sexual e reprodutiva e prevenção de agravos no espaço escolar no âmbito municipal de São Paulo e dá outras providências.

Estão abertas as inscrições. Não há oradores inscritos. Declaro encerrada a audiência pública ao PL 513/2012, de autoria do Vereador Senival Moura, PT.

Declaro aberta a audiência pública ao PL 520/12, de autoria dos Vereadores Floriano Pesaro, PSDB; Agnaldo Timóteo, PR; Sandra Tadeu, Democratas; Carlos Apolinário, PMDB; Ítalo Cardoso, PT; Alfredinho, PT; Senival Moura, PT; Celso Jatene, PTB; Eliseu Gabriel, PSB; Attila Russomanno, PP; Marta Costa, PSB; Cláudio Fonseca, PPS; Netinho de Paula, PC do B, que institui o programa para valorização de iniciativas esportivas, VAI, no âmbito da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação e dá outras providências.

Estão abertas as inscrições. Não há oradores inscritos. Declaro encerrada a audiência pública ao PL 520/2012.

Declaro aberta a audiência pública ao PL 336/2013, de autoria do Vereador Laércio Benko, PHS, que torna obrigatória a disponibilização de armários individuais a alunos da rede municipal do ensino do município de São Paulo e dá outras providências.

Estão abertas as inscrições. Tem a palavra o Professor Arnaldo, da Aprofen.

O SR. ARNALDO – O projeto é interessante. Nós vemos em filmes tudo dando certinho, mas aqui, mais uma vez, temos o problema de espaço e da preparação até de nossos alunos para armário individual. O problema é principalmente de espaço e de educação. Um trabalho longo de educação, que deveria ser feito aí. O que vemos hoje é aluno colocando fogo em armário. Lógico que a comunidade tem de desenvolver um trabalho de educação. Mas não está fácil. Alunos colocam fogo em armário, mexem, detonam armários.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

Folha nº 66 do proc.
nº 01-810 de 20 13 fls. 75
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 414.06

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

PRESIDENTE: REIS

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA.

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 15/04/2015

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Na qualidade de Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, declaro abertos os trabalhos da primeira audiência pública que a Comissão de Educação realiza no ano de 2015.

Esta audiência foi publica foi publicada no Portal da Câmara Municipal de São Paulo, no *Diário Oficial da Cidade de São Paulo*, no *Jornal Diário de São Paulo*, no dia 13 de abril e no *Jornal Folha de São Paulo* no dia 14 de abril.

Informo que a audiência está sendo transmitida através do portal da Câmara – www.camara.sp.gov.br, links TV Câmara, Auditórios On-Line.

Passemos aos itens da pauta. Vamos abrir as audiências públicas aos projetos. As pessoas que tiverem interesse em falar a respeito deles, poderão se inscrever e terão cerca de três minutos para fazer sua exposição.

Está aberta a audiência pública ao PL 488/13, de autoria do nobre Vereador Laércio Benko. Aberta a palavra. (Pausa) Não há oradores inscritos. Declaro encerrada a audiência pública ao PL 488/13, de autoria do nobre Vereador Laércio Benko.

Está aberta a audiência pública ao PL 602/13, de autoria dos Srs. Vereadores: Gilson Barreto, Mário Covas Neto, Aurélio Nomura, Floriano Pesaro e Calvo. Aberta a palavra. (Pausa) Não há oradores inscritos. Declaro encerrada a audiência pública ao PL 602/13, de autoria dos Srs. Vereadores: Gilson Barreto, Mário Covas Neto, Aurélio Nomura, Floriano Pesaro e Calvo.

Está aberta a audiência pública ao PL 725/13, de autoria do nobre Vereador Reis. Aberta a palavra. (Pausa)

O SR. DONAE NETO – Boa tarde a todos. Sou do sindicato do transporte escolar do Estado de São Paulo. Sr. Presidentes, eu gostaria, a respeito desse PL apresentado pelo nobre Vereador, colocar a seguinte questão: O transporte escolar na Cidade de São Paulo, é operado por 13 mil transportadores escolares, transportamos, hoje, aproximadamente um milhão de alunos e vive nesse caos, que infelizmente está o trânsito da cidade. Várias ações desse governo estão sendo feitas para melhorar a questão que envolve a circulação dos veículos na Cidade de São Paulo e somos, diretamente, atingidos por isso, de forma benéfica ou maléfica.

O que nos preocupa hoje é o seguinte: apesar da iniciativa do nobre Vereador ser muito importante do ponto de vista garantir o mínimo possível de tempo da criança dentro do veículo escolar, temos uma preocupação que determinar um limite de horário pode colocar esse transportador escolar, em um stress mais elevado do que ele já vive hoje. Infelizmente, não conseguimos, muitas vezes, dimensionar a questão do tempo do aluno dentro do veículo em função do trânsito da cidade, da complexidade da logística, itinerário, as distâncias envolvidas.

Gostaríamos que fosse apreciado uma possibilidade de discussão a respeito do texto do PL que não fixasse, efetivamente, um horário, ou um período máximo, e sim, a possibilidade de que fosse colocado o menor tempo possível ou que desenvolvesse um plano logístico, que fosse informado o pai, efetivamente, sobre o tempo em que o aluno irá demandar dentro di veículo escolar. Mas determinar um período máximo para isso, temos medo de que, primeiro não será exequível do ponto de vista de executar isso operacionalmente, e do outro, de criar mais um mecanismo de pressão em cima desse transportador escolar. Então nossa preocupação, enquanto representante desse segmento é justamente poder fazer essa ressalva.

Obrigado!

O SR. PRESIDENTE (Reis) - Não mais oradores inscritos. Declaro encerrada a audiência pública ao PL 725/13, de autoria do nobre Vereador Reis.

Está aberta a audiência pública ao PL 752/13, de autoria da nobre Vereadora Noemi. Aberta a palavra. (Pausa) Não há oradores inscritos. Declaro encerrada a audiência pública ao PL 752/13, de autoria da nobre Vereadora Noemi Nonato.

Está aberta a audiência pública ao PL 810/13, de autoria do nobre Vereador Eduardo Tuma. Aberta a palavra. (Pausa) Não há oradores inscritos. Declaro encerrada a audiência pública ao PL 810/13, de autoria do nobre Vereador Eduardo Tuma.

Está aberta a audiência pública ao PL 307/14, de autoria do nobre Vereador Reis. Aberta a palavra. (Pausa) Não há oradores inscritos. Declaro encerrada a audiência pública ao PL 307/14, de autoria do nobre Vereador Reis.

Nada mais há tratar, declaro encerradas as audiências públicas.

... 10 juntado 5, nesta data documento(s)
... 68169 informação rubricado 5 sob folha(s)
... Em 18/02/16
... Victor Freire Ribeiro
... 11.335





Folha nº 68 do Proc.
 Nº 01.810 de 20 13
 Paulo Victor Freire Ribeiro
 RF 11.335 - SGP.12

PAR
 30/2016

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES
 SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 810/2013.**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Eduardo Tuma, dispõe sobre a oferta de aulas de "Ballet" nas Escolas Municipais de Ensino Fundamental e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer de **legalidade**.

A Comissão de Administração Pública emitiu parecer **favorável**.

O projeto em tela dispõe sobre a oferta de aulas de "Ballet" nas Escolas Municipais de Ensino Fundamental, com ênfase de participação aos alunos que gozarem de perfeitas condições físicas e mentais.

Cumprir reconhecer a importância da modalidade de dança como atividade artística e cultural, contudo a escola como instituição de ensino pode **apresentar** na disciplina de artes as diversas modalidades de expressão e movimentos corporais, ampliando o conhecimento e desenvolvimento de todos educandos, mas não tem especificidade de ministrar aulas de ballet, pois seguindo a proposta haverá a necessidade de um profissional habilitado em Curso Superior de Graduação em Dança, e a composição desse docente não consta no Quadro de Profissionais da Secretaria Municipal de Educação.

Na medida em que, o projeto atrela às condições dos estudantes à participação nas atividades, **"gozar de perfeitas condições de saúde física e mental"**, está contextualizando a **exclusão**, ou seja, em descumprimento da lei nº 9394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - (art. 59- Capítulo V, no que tange a Educação Especial: v- acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível do ensino regular).

Ainda em relação à educação inclusiva, segundo informações anexas nas (fls 51-52), elaborada pelo grupo de trabalho nomeado pela Portaria Ministerial nº 555, de 5 de junho de 2007, prorrogada pela portaria nº 948, de 09 de outubro de 2007 e publicada pelo MEC/SEESP, os estudos mais recentes no campo da educação especial enfatizam que as definições e uso de classificação devem ser contextualizadas, não se esgotando na mera especificação ou categorização atribuída a um quadro de deficiência, transtorno, distúrbio, síndrome ou aptidão. Considera-se que as pessoas se modificam continuamente, transformando o contexto no qual se inserem. Esse dinamismo exige uma atuação pedagógica voltada para alterar a situação de exclusão, reforçando a importância dos ambientes heterogêneos para a promoção da aprendizagem de todos.

RELCOM
 31/2016



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 810/13

A Comissão de Educação, Cultura e Esportes, no âmbito de sua competência, entende que a propositura fere aos princípios de atendimento a educação inclusiva de qualidade, gratuita e em igualdade de condições. Em face ao exposto, contrário é o parecer.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 17/02/16

REIS (H)
Presidente

CLAUDINHO DE SOUZA

ELISEU GABRIEL

MARQUITO

QUITO FORMIGA

~~ANTONIO CARLOS~~ Kamia
conferência

TONINHO VESPOLI- relator

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 18, 02, 16
página 110 coluna 4
Conferido: _____

Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP.12

A Comissão de Saúde, Promoção
Social, Trabalho e Mulher
Em 18, 02, 16

Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP.12

RECEBIDO
Comissão de Saúde, Promoção
Social, Trabalho e Mulher

Em 18-02-16 às 18h

VERA LÚCIA RODRIGUES

Ap Vereador / A Vereadora
Aival de Freitas
Para relatar.
Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social,
Trabalho e Mulher
Em 29, 03, 2016

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI.

Segue juntado, nesta data documento(s)
e papel de Informação rubricado sob folha(s)
nº 70 Em 02, 11, 2016
Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 41.281 - SGP.12

Folha nº 70
 Processo nº 01.810.2013
 Vilcius Moreira do Nascimento
 RF. 11.281 - SGP-12

PAR
 1470/2016



PARECER Nº DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 810/2013

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Eduardo Tuma, dispõe sobre a oferta de aulas de "Ballet" nas Escolas Municipais de Ensino Fundamental e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer de **legalidade**.

A Comissão de Administração Pública manifestou-se **favoravelmente** ao projeto.

A Comissão de Educação, Cultura e Esportes emitiu parecer **contrário**.

O projeto em tela dispõe sobre a oferta de aulas de "Ballet" nas Escolas Municipais de Ensino Fundamental. Da análise da propositura, o art. 1º, §1º menciona que as aulas serão disponibilizadas para alunos com idade igual ou superior a 5 (cinco) anos e estará condicionada àqueles alunos que gozem de perfeitas condições de saúde física e mental para praticá-las. Todavia cabe salientar que o art. 32 da Lei nº 9394/96- Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional- prevê que o Ensino Fundamental obrigatório, com duração de nove anos, se inicia aos 6 (seis) anos de idade.

A propositura em tela condiciona a participação dos estudantes nas aulas de ballet àqueles "que gozem de perfeitas condições de saúde física e mental", o que consequentemente, gera um contexto de exclusão, contrariando os princípios de igualdade de atendimento no qual a educação brasileira se fundamenta. Para tanto, cumpre considerar que a Convenção sobre os Direitos das pessoas com Deficiência determina em seu art. 24 que as pessoas com deficiência possam ter acesso ao ensino fundamental inclusivo, de qualidade e gratuito, em igualdade de condições com as demais pessoas da comunidade em que vivem.

Cabe salientar que a Convenção ainda aponta a necessidade de disponibilizar meios e modos organizados a partir das diferentes especificidades das pessoas com deficiência em ambientes comuns para que esses se tornem inclusos, e é neste contexto que segue sugestão de substitutivo para adequação da propositura, respeitando os direitos da pessoa com deficiência.

Em face do exposto, a Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, no âmbito de sua competência, entende que a propositura deve prosperar, sendo **favorável, portanto, o parecer mediante substitutivo a seguir transcrito**:

SUBSTITUTIVO Nº
 DE LEI Nº 810/2013

DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES AO PROJETO

Dispõe sobre a oferta de aulas de "Ballet" nas Escolas Municipais de Ensino Fundamental e dá outras providências.

Art.1º Autoriza o Poder Executivo a disponibilizar aulas de "Ballet" para os alunos da rede pública municipal do ensino fundamental que manifestem interesse em frequentá-las.

Parágrafo Único - As aulas previstas no art.1º deverão estar em consonância com o Projeto Político Pedagógico de cada Unidade Escolar.

Art.3º. Caberá a Secretária Municipal de Educação a indicação dos requisitos necessários para a habilitação do profissional que irá ministrar as aulas de "Ballet"

Art.4º. As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentarias próprias, suplementadas se necessário.

Art.5º. Esta lei entra em vigor 180 dias após data de sua publicação

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, em 26/10/2016.

ANÍBAL DE FREITAS
 Relator

WADH MUTRAN

JAMIL MURAD
 JOSELLITO

CALVO
 Presidente

RELCOM
 1504/2016

NOEM NONATO
 PATRICIA BEZERRA

VAYÁ

PL 810/2013

Página 1 de 1

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 02 / 11 / 2016
Pág. 110 Col. 1a
Conferido [assinatura]

À Comissão de Finanças,
Em 02/12/16
Vera Nice Rodrigues Ribeiro
RF. 101.123

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
em 02/12/16 às 16h50
RF [assinatura]
Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197 - SGP.12

Ao Vereador / A Vereadora

Jair Totto
Para relatar
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 06 / 12 / 2016
Presidente
Obs: O prazo para manifestação é de 8 dias, por
virtude do § 3º artigo 53 do RI

SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 27º do Regimento Interno.

São Paulo, 02 / 01 / 2017

Vorne
Elaine Gonçalves Gavioli
Secretária de Orçamento
RF. [assinatura] SGP-12

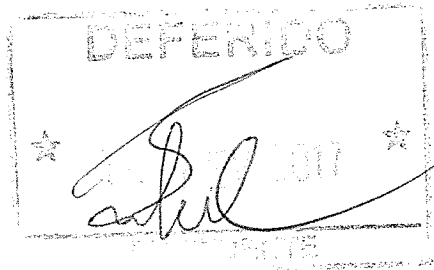
178271

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL
Proc. encerrado com 70 folhas
Arquivado em 09/01/2017
O Func.º [assinatura]

Lucas Matias de Almeida Soto
Técnico Administrativo
RF 11.334

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
n.º -71- e folha de informação
sob n.º -72- 21/02/2017
[assinatura]

CIRO SOL PAVAN MONTAUT
RF. 11.329



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

REQUERIMENTO

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 79 - do Proc.
nº 01-810 - de 12-8-2017

CIRIO SOL PAVAN MONT.
RF. 11.328

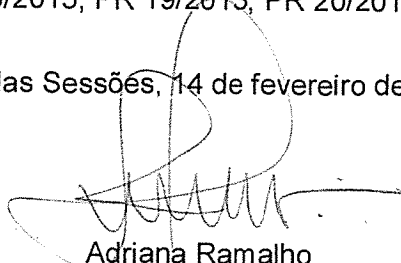
Senhor Presidente,

RDS

135/2017

REQUEIRO, nos termos do art. 275 do Regimento Interno, o retorno à tramitação das proposições elencadas a seguir: PDL 30/2015; PDL 56/2015; PL 2/2014; PL 4/2014; PL 8/2014; PL 15/2014; PL 16/2011; PL 17/2011; PL 21/2014; PL 23/2013; PL 36/2014; PL 42/2013; PL 52/2013; PL 59/2014; PL 63/2013; PL 63/2014; PL 65/2010; PL 69/2014; PL 70/2014; PL 81/2013; PL 82/2016; PL 87/2014; PL 120/2013; PL 126/2016; PL 128/2014; PL 137/2014; PL 151/2013; PL 155/2013; PL 156/2013; PL 168/2013; PL 176/2013; PL 181/2014; PL 194/2013; PL 195/2014; PL 201/2013; PL 213/2013; PL 214/2013; PL 228/2014; PL 229/2014; PL 245/2014; PL 251/2014; PL 256/2013; PL 266/2013; PL 268/2012; PL 276/2013; PL 290/2013; PL 294/2016; PL 304/2014; PL 313/2013; PL 315/2013; PL 316/2014; PL 325/2014; PL 328/2013; PL 329/2013; PL 330/2013; PL 330/2014; PL 331/2014; PL 332/2013; PL 337/2013; PL 339/2014; PL 348/2014; PL 363/2013; PL 366/2015; PL 394/2013; PL 396/2013; PL 398/2012; PL 399/2014; PL 400/2014; PL 401/2014; PL 404/2015; PL 419/2013; PL 429/2014; PL 430/2014; PL 434/2014; PL 441/2014; PL 454/2015; PL 472/2014; PL 474/2014; PL 485/2013; PL 490/2014; PL 496/2012; PL 506/2015; PL 513/2013; PL 519/2013; PL 520/2013; PL 524/2015; PL 526/2013; PL 527/2013; PL 528/2013; PL 531/2013; PL 533/2013; PL 545/2013; PL 546/2013; PL 555/2013; PL 557/2013; PL 570/2015; PL 572/2013; PL 573/2013; PL 585/2013; PL 600/2013; PL 600/2015; PL 601/2011; PL 610/2013; PL 623/2013; PL 644/2013; PL 678/2013; PL 679/2013; PL 761/2013; PL 762/2013; PL 764/2013; PL 781/2013; PL 782/2013; PL 810/2013; PL 811/2013; PL 820/2013; PL 823/2013; PL 844/2013; PL 854/2013; PL 859/2007; PL 868/2013; PL 879/2013; PL 898/2013; PL 899/2013; PLO 1/2014; PLO 2/2013; PLO 5/2015; PLO 6/2013; PLO 8/2013; PLO 19/2001; PR 3/2014; PR 13/2015; PR 18/2015; PR 19/2013; PR 20/2013;

Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 2017


Adriana Ramalho
PSDB





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 72
do processo nº #01-810# de 2013 21 / 02 / 2017 (a)

CIRO SOL PAVAN MONTAUD
RF. 11.329

À SGP.33

Sr. Supervisor,

Encaminho o presente requerimento para as providências pertinentes.

17/02/2017

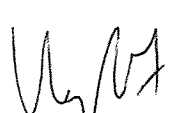

ANTÔNIO ISOLDI CALEARI
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sr. Supervisor,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-135/2017, segue o presente expediente para volta à tramitação.

21 / 02 / 2017


UBIRAJARA DE FARIAS PRESTES FILHO
Supervisor da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

A Comissão de:

FIN

07, 03, 12

Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 08/03/12 às 13:00

Mário Sérgio Horta
RF. 101.086-SGP.12

Ao Vereador / À Vereadora
Rodolfo Goulart

Para Relatar.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 09/03/12

Presidente

Obs: Prazo de 8 dias para manifestação, nos termos do § 3º do artigo 63 RI

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob n°(s) 73 a 74 e folha de informação sob n° 31.103.112

RD

Roberto Cassio Gonçalves
Assistente Parlamentar
RF 101.252 - SGP.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº	73	do Processo
nº	PL 810	de 2013
Roberto Cássio Gonçalves		
RF 101.252		

Senhor Presidente:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Poder Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 810/2013:

- 1º) Há ações já existentes que vêm ao encontro do pretendido pela propositura?
- 2º) Qual a estimativa de gastos anuais caso o projeto seja implementado?
- 3º) Qual a opinião do Executivo sobre o projeto?

Ver. Rodrigo Goulart, em / /
Relator

Senhor Presidente:
Encaminho-lhe para as devidas providências.

Ver. Jair Tatto, em / /
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Autorizo o encaminhamento nos termos do artigo 68 do Regimento Interno.

Ver. Milton Leite, em / /
Presidente

140



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Folha nº 74 do Processo
nº PL 810 de 2013
Roberto Cassio Gonçalves
RF 101.252

fls. 87

São Paulo, 28 de março de 2017.

Ofício SGP-12 nº 140/2017

Senhor Prefeito,

CÓPIA

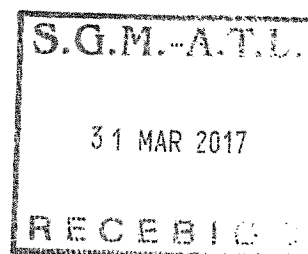
Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o **Projeto de Lei nº 810/2013**, de autoria do Vereador Eduardo Tuma, que *"DISPÕE SOBRE A OFERTA DE AULAS DE "BALLET" NAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE ENSINO FUNDAMENTAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."*

Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração, colocando ao seu dispor, para as informações que julgue oportunas, a Secretaria dessa Comissão.

MILTON LEITE
Presidente

Anexo: cópia do requerimento citado.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor João Doria
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo
CEP 01415-001 – São Paulo-SP
Tel.: 3113-8000



Luciana Andréia dos Santos
RF: 794.875.1

[A large, faint, handwritten 'S' shape is visible across the center of the page.]

Segue anexo, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)
nº 75 a 81 Em 01/06/17

Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

[Handwritten signature]



Prefeitura do Município de São Paulo fls. 89

São Paulo, 29 de Maio de 2017.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 131/17-C

Ref.: Ofício SGP-12 nº 140/2017

Folha nº	25	do
Processo nº	01-810/13	
Carmen Cristina Malavazzi		
RF. 11.197		

DOCREC

281/2017

Senhor Presidente

Em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Finanças e Orçamento, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pelo órgão municipal competente acerca do Projeto de Lei nº 810/2013, de autoria do Vereador Eduardo Tuma, que dispõe sobre a oferta de aulas de "ballet" nas escolas de ensino fundamental, concluindo por sua inviabilidade.

Na oportunidade, renovo a essa Presidência meus protestos de apreço e consideração.


MILTON FLÁVIO M. LAUTENSCHLAGER
Secretário Especial de Relações Governamentais

Ao

Excelentíssimo Senhor

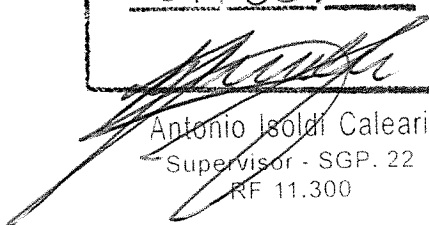
VEREADOR MILTON LEITE

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/JD/jgc
Resp 810-13

1443 30/05/2017 01:55:00 - Protocolo Legislativo - 507,22

A Comissão de:
FIN
31.05.17


Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 31/05/17 às 15h38


Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197 - SGP.12



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Coordenadoria de Gestão e Organização Educacional
Divisão de Normatização e Orientação Técnica

Fls. 91

Folha nº 26 do

Processo nº 01-810/13

Camylen Cristina Malavazzi

RF. 11.197

Tarciso Correia Marcolino

RF: 623.586.7

Auxiliar Administrativo de Ensino

SME

Processo nº 2014-0.132.377-0

CÓPIA

Folha de informação nº 24

SME – COGED

Sra. Coordenadora,

Versa o presente de Projeto de Lei nº 810/13, de autoria do Vereador Eduardo Tuma que "Dispõe sobre a oferta de aulas de Ballet Nas Escolas Municipais de ensino Fundamental e dá outras providências".

Por meio do Ofício SGP-12 nº 139/2014, o Presidente da Câmara Municipal de São Paulo solicita que seja encaminhado o requerimento anexo aos órgãos competentes, a fim de que sejam esclarecidos os questionamentos elaborados pela douta Comissão de Administração Pública, conforme fls. 03.

O texto já foi objeto de análise desta Divisão, nos termos do parecer exarado às fls. 09 a 12 do presente.

Na ocasião foram registrados os seguintes pontos que impedem a conversão da propositura em Lei:

- I. A faixa etária a ser atendida está em desacordo com o previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB;
- II. A declaração de que a criança deve estar em perfeitas condições de saúde física e mental, expedida por um médico especialista em medicina desportiva, que pode esbarrar em impedimentos profissionais, considerando que a avaliação da saúde mental exige procedimentos específicos, que desviam da natureza da ação da medicina esportiva;
- III. O quesito apontado no item anterior vai na contramão do processo de educação inclusiva proposto mundialmente, excluindo os educandos com deficiência e ferindo o princípio de escola para todos;
- IV. A questão da docência das aulas de Ballet ser realizada por profissional habilitado em dança, embora pertinente, fica prejudicada em relação ao Quadro de Profissionais da Educação ora em vigor, por meio da Lei nº 14.660/07.

Retornando à Câmara Municipal de São Paulo, o Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento solicita respostas aos seguintes quesitos sobre o PL:

- 1º) Há ações já existentes que vêm ao encontro do pretendido pela propositura?



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
 Coordenadoria de Gestão e Organização Educacional
 Divisão de Normatização e Orientação Técnica

Processo nº 01-810/13
 Carmen Cristina Metavazi
 RF: 11.187
 fls. 92
 Carlos Correia Marcolino
 RF: 623.586.7
 Auxiliar Administrativo de Ensino
 SME

Processo nº 2014-0.132.377-0

CÓPIA

Folha de informação nº 25

2º) Qual a estimativa de gastos anuais caso o projeto seja implementado?

3º) Qual a opinião do Executivo sobre o projeto?

Às fls. 20, a Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher expõe seu Parecer sob o nº 1.470/2016, e propõe substitutivo ao Projeto de Lei nº 810/2013.

Nele, a Comissão retira do texto todos os entraves apontados para a sua aprovação inicial e, apenas, autoriza o Poder Executivo a disponibilizar aulas de Ballet para os alunos da rede pública de ensino fundamental que manifestem interesse em frequentá-las. A disponibilização das aulas deverá estar em consonância com o Projeto Político-Pedagógico de cada Unidade Escolar, cabendo à Secretaria Municipal de Educação a indicação dos requisitos necessários para a habilitação do Profissional que irá ministrar as aulas de Ballet.

A Sra. Assessora Especial do Gabinete do Prefeito – SGM/ATL, solicita, então a esta Secretaria, nova manifestação sobre o PL nº 810/13, “seja na forma do texto original (fl. 18), seja na forma do texto substitutivo (fls. 20/20 verso) da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, abordando o seu mérito e todos os demais aspectos (viabilidade técnica e financeira, dentre outros), bem como o oferecimento de respostas às duas primeiras indagações de fl.17.”

Instada a manifestar-se esta Divisão tem a informar:

No que concerne ao PL na sua forma original, entendemos que a questão já esteja esgotada tanto por parte desta Secretaria, como da Câmara Municipal que a alterou propondo o substitutivo.

Na forma do substitutivo, vale destacar: a propositura apenas autoriza as Unidades Educacionais a disponibilizar as aulas de Ballet para os educandos do Ensino Fundamental. A nosso ver, tal autorização é desnecessária na medida em que as escolas já possuem essa possibilidade, se o seu Projeto Político-Pedagógico assim o indicar. Atualmente, as Unidades Educacionais elaboram anualmente o seu Projeto Pedagógico a partir das diretrizes emanadas em âmbito nacional e da política educacional da Secretaria Municipal de Educação. Nele, elas elaboram suas propostas pedagógicas e, de acordo com a necessidade e as demandas específicas da Comunidade onde a escola está inserida, propõem os projetos a serem desenvolvidos.

Processo nº 2014-0.132.377-0

CÓPIA

Folha de informação nº 26

No caso da dança de modo geral, não apenas do Ballet, ela se apresenta como uma das linguagens da Arte, e pode, inclusive, ser desenvolvida como parte da Base Nacional Comum do currículo, nos casos em que a Unidade tenha professor habilitado nessa área.

O ensino da Arte é composto de quatro grandes linguagens: teatro, dança, música e artes plásticas. Os professores fazem o seu planejamento com base nas diretrizes curriculares nacionais.

Além disso, podem existir nas escolas, aulas planejadas além da carga horária normal dos alunos, para aqueles que participam de projetos de ampliação do tempo de permanência dos educandos na escola ou para os que permanecem nas Unidades em tempo integral, de acordo com o seu projeto previamente aprovado pela Diretoria Regional de Educação.

Também nesses casos, são as Unidades Educacionais que, de acordo com as suas necessidades e possibilidades propõem os projetos que serão desenvolvidos além da carga horária regular. Hoje existem escolas cujos projetos são voltados para a Arte, para programas de leitura, de tecnologias, de esportes, de lazer, de recreação ou como recuperação paralela para os educandos com dificuldades de aprendizagem.

Como tais propostas são eleitas por cada Unidade, o órgão central não faz o registro sistemático de seus encaminhamentos. O acompanhamento é realizado pelos Supervisores Escolares de cada Diretoria Regional de Educação, responsáveis por orientar, acompanhar e avaliar os projetos das escolas.

Frente a todas essas possibilidades, autorizar simplesmente o Ballet nas escolas de Ensino Fundamental seria restringir o leque de opções que hoje as escolas dispõem. Tampouco lograria êxito a propositura ao prever, no seu artigo 3º, que a Secretaria Municipal de Educação faria a indicação dos requisitos necessários para a habilitação do profissional que iria ministrar tais aulas. No âmbito da Rede Municipal de Ensino têm sido exigidas habilitações específicas para todas as áreas de conhecimento trabalhadas nas Unidades Educacionais.

Finalmente, no que concerne aos questionamentos contidos à fl. 17, cumpre ainda esclarecer: esta Divisão não dispõe de relação discriminando os projetos que estão em desenvolvimento nas Unidades Educacionais, bem como, dos temas abordados. Acreditamos que projetos na área de música e danças sejam, sempre, de grande interesse dos educandos.



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Coordenadoria de Gestão e Organização Educacional
Divisão de Normatização e Orientação Técnica

Fls. 94
Processo nº 01-810/13
Carmona Cristina M...
RF 11.107
Tarciso Correia Marcolini
RF: 623.586.7
Auxiliar Administrativo de Ensino
SME/

Processo nº 2014-0.132.377-0

CÓPIA

Folha de informação nº 27

Quanto à estimativa de gastos anuais no caso do projeto ser implantado, informamos que a Divisão de Normatização e Orientação Técnica não tem como uma de suas atribuições o cálculo dos custos das ações a serem implantadas, razão pela qual não dispomos dessa informação.

Entretanto, de qualquer forma que as aulas de Ballet sejam propostas, elas acarretarão em recursos financeiros específicos, seja para a remuneração do profissional habilitado ou para a aquisição de uniformes específicos aos participantes, sendo esta decisão de iniciativa privativa do Prefeito.

Posto isto, manifestamo-nos pelo veto em inteiro teor do presente PL, considerando que ele não acrescentaria maior qualidade às ações já desenvolvidas pelas Unidades Educacionais.

Sendo o que cumpre manifestar, retornamos o presente.

São Paulo, 24 de abril de 2017

Tânia Carvalho Vergilio
Tânia Carvalho Vergilio

SME/COGED/DINORT

De acordo,

Silvia Maria da Silva
Silvia Maria da Silva

R.F. 583.182.2/2

Diretora de Divisão Técnica

Folha nº 80 do
Processo nº 01 - 810/13
Câmon Cristina Malavazzi
RF 11.197



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Coordenadoria de Gestão e Organização Educacional

CÓPIA

Do Processo nº 2014-0.132.377-0

em 09/05/2017

Folha de informação nº 28
(a).....

Wellington Henrique Penn
RF: 775.715.8
SME-COGED

ASSUNTO: CMSP / Projeto de Lei nº 810/13, de autoria do Legislativo, que objetiva autorizar o Poder Executivo a disponibilizar aulas de "ballet" para os alunos do ensino fundamental das escolas municipais. Pedido de subsídio da Comissão de Finanças e Orçamento.

SME/G

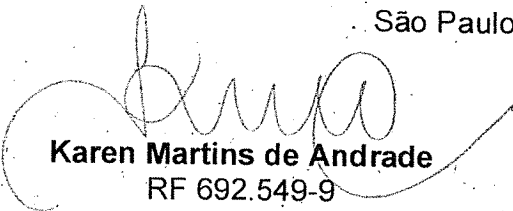
Sra. Chefe de Gabinete

Trata o presente expediente de projeto de Lei, encaminhado pela Câmara Municipal de São Paulo, que objetiva autorizar o Poder Executivo a disponibilizar aulas de "ballet" para os alunos do ensino fundamental das escolas municipais, no qual são solicitadas manifestações desta secretaria quanto ao impacto orçamentário-financeiro da propositura e opinião do executivo sobre a matéria.

SME/COGED/DINORT em folhas 24 a 27 manifesta-se pelo veto em inteiro teor do presente PL, considerando que ele não acrescentaria maior qualidade às ações já desenvolvidas pelas Unidades Educacionais.

Ante a manifestação de SME/COGED/DINORT, a qual acolho, retorno o presente para prosseguimento.

São Paulo, 09 de Maio de 2017.


Karen Martins de Andrade
RF 692.549-9
Coordenadora Geral
SME - COGED



fls. 96
Processo nº 01-810/13
Carmen Cristina Miyazaki
RF 11.107
Eduardo Ilho Matsuda
RF 818.249.3
SME/G

Folha de Informação nº 29

Do Processo 2014-0.132.377-0

CÓPIA

em 16/05/2017

Assunto: CMSP / Projeto de Lei nº 810/13, de autoria do Legislativo, que objetiva autorizar o Poder Executivo a disponibilizar aulas de "ballet" para os alunos do ensino fundamental das escolas municipais. Pedido de subsídios da Comissão de Finanças e Orçamento.

SGM/ATL – Chefia

Senhora Assessora Especial

Em face da manifestação da Coordenadoria de Gestão e Organização Educacional – COGED desta Pasta, fls. 24/28, que acompanho, e, mediante as argumentações procedidas em relação à matéria e as conclusões alcançadas por aquela área técnica, esta Secretaria manifesta-se pelo veto ao Projeto de Lei nº 810/13.

16 de maio de 2017.

ALEXANDRE ALVES SCHNEIDER
Secretário Municipal de Educação

DM/dm

S.O.M.-ATL
18 MAI 2017
RECEBIDO

SGM/SE
18 MAI 2017
RECEBIDO HOJE

Matéria PL 810/2013

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

Segue anexo juntado S, nesta data documento S rubrica S

sup. nº 82-83 e folha de informação nº

em 09/08/2017

Nome _____

SCP-17

Caio

Caio C. Maia de Oliveira
Técnico Administrativo
RP 11.276



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha 82
Proc. nº PL 810 / 2013
Caio C. Maia de Oliveira
Técnico Administrativo
RF: 11.276

**PARECER Nº 978/2017 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E
ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 810/2013**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Eduardo Tuma, visa ofertar aulas de "Ballet" nas Escolas Municipais de Ensino Fundamental.

A propositura estabelece que as aulas serão disponibilizadas para alunos com idade igual ou maior que 5 (cinco) anos e estará condicionada àqueles alunos que gozem de perfeitas condições de saúde física e mental para praticá-las.

A douta Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher exarou parecer favorável com apresentação de substitutivo, argumentando que "A propositura em tela condiciona a participação dos estudantes nas aulas de ballet àqueles 'que gozem de perfeitas condições de saúde física e mental', o que consequentemente, gera um contexto de exclusão, contrariando os princípios de igualdade de atendimento no qual a educação brasileira se fundamenta. Para tanto, cumpre considerar que a Convenção sobre os Direitos das pessoas com Deficiência determina em seu art. 24 que as pessoas com deficiência possam ter acesso ao ensino fundamental inclusivo, de qualidade e gratuito, em igualdade de condições com as demais pessoas da comunidade em que vivem". O mencionado substitutivo torna o projeto autorizativo e estabelece que as aulas deverão estar em consonância com o Projeto Político Pedagógico de cada Unidade Escolar tornando o projeto autorizativo e estabelecendo que as aulas deverão estar em consonância com o Projeto Político Pedagógico de cada Unidade Escolar.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer. Contudo, a fim de adequar a propositura à melhor técnica de elaboração legislativa, apresentamos o seguinte substitutivo ao substitutivo da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher:

SUBSTITUTIVO Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 810/2013

Dispõe sobre a oferta de aulas de "Ballet" nas Escolas Municipais de Ensino Fundamental, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art.1º Fica o Poder Executivo autorizado a disponibilizar aulas de "Ballet" para os alunos da rede pública municipal do ensino fundamental que manifestem interesse em frequentá-las.

Parágrafo único. As aulas previstas **neste artigo** deverão estar em consonância com o Projeto Político Pedagógico de cada Unidade Escolar.

Art.2º Caberá à Secretaria Municipal de Educação a indicação dos requisitos necessários para a habilitação do profissional que irá ministrar as aulas de "Ballet".



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha 83
Proc. nº PL-810/2013
Maia
Celo C. Maia de Oliveira
Técnico Administrativo
RF: 11.276

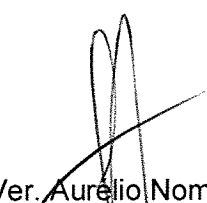
Art.3º As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.4º. Esta lei entra em vigor 180 dias após data de sua publicação.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 09/08/2017


Ver. Jair Tatto
Presidente

Ver. Atílio Francisco


Ver. Aurelio Nomura

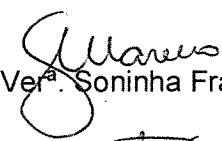
Ver. Isac Felix


Ver. Ota


Ver. Reginaldo Tripoli

Ver. Ricardo Nunes


Ver. Rodrigo Goulart
Relator


Ver. Soninha Francine
contrário

REL. Nº 991/2017

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 12 / 08 / 2017
Pág. 09 Col. I
Conferido Maia

Caio C. Maia de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 11.276

À SGP 21

São Paulo 14 / 08 / 2017

Maia

Caio C. Maia de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 11.276